



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**

---

### ***I - PROCESSOS DE VISTAS***

#### **I.1 - PROCESSOS DE VISTAS QUE RETORNAM À CÂMARA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 27/06/2019****BAURU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>SF-1479/2019 E P1</b> GIDEÃO GUILHERME MARQUES SOARES <b>Relator</b> MARCO TECCHIO - VALÉRIO TADEU LAURINDO
----------	---

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se o processo de apuração de atividades, relacionada a solicitação de interrupção de registro do Eng. Agr. Gideoo Guilherme Marques Soares.

Constam no presente processo:

Solicitação para a atualização e junção das informações dos protocolos no 1528412018 e no 5225712016, protocolo 94716/2018 (fl. 02);

Cópia da CTPS do profissional, constando sua admissão na empresa Nunhems do Brasil Com. de sementes Ltda em 04/02/2015 e a data de saída em 12/12/2017 (fl. 03);

Dados da abertura do processo SF 001479/2016, em 06/06/2016, contendo o ato de infração pelo não cadastro no sistema Crea/Confea (fls. 04 e 05);

Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP assinado em pelo interessado em 29/01/2018 (fl. 06 e 07);

Cópia da CTPS do profissional (fls. 08 – 10);

Resumo de Profissional do interessado, com registro no sistema Crea/Confea desde 20/02/2015, com anuidades quites até 2017, não constando ocorrências (fls. 11-14).

**II – CONSIDERAÇÕES**

Considerando que em 08/04/2016, sob o protocolo no 52257/2018 (fls. 17 frente e verso) o interessado deu entrada na solicitação de interrupção de registro profissional, em Bauru, que deu origem ao processo no 1479/2016 (fls. 04 e 05);

Considerando que em 29/01/2018 sob o protocolo no 15284/2018 o interessado deu entrada em Ribeirão Preto novamente na interrupção de registro sem mencionar que havia sido dado entrada anteriormente e nem que era para ser juntado ou atualizado o seu pedido anterior conforme cópias do processo C-253/2003, vol. 51 de fls. 06-10;

Considerando que quando a documentação foi analisada foi verificado que já existia um processo de ordem SF encaminhado para a sua Câmara Especializada para análise referente a sua solicitação anterior (SF 52257/2016), portanto seu protocolo posterior (15284/2018) foi finalizado por duplicidade;

Considerando a apresentação no dia 23/07/2018 da folha de sua CTPS referente ao seu último registro com saída em 12/12/2017 e a página seguinte em branco (fls. 03) e a solicitação (protocolo 94716/2018) para a atualização e juntada das informações dos protocolos 1528412018 e 5225712016 (fl. 02) para prosseguimento do pedido de interrupção do registro;

Considerando que, em consulta realizada no dia 17/04/2019 no sistema Crea/Confea, consta que no Resumo de Profissional do interessado, que apresenta anuidades quitadas até 2018;

Considerando que consta na CTPS do interessado sua admissão na empresa Nunhems do Brasil Com. de sementes Ltda em 04/02/2015 e a data de saída em 12/12/2017 (fl. 03);

Considerando que o processo foi encaminhado em 05/12/2017 ao Conselheiro Eng. Agr. João Luis Scarelli, sendo o processo restituído sem o relato em 13/02/2019;

**III - Dispositivos legais destacados:**

Lei 5.194/66, em especial os artigos 7º, 46º e 55º.

Resolução N° 218/73 do CONFEA, em especial os artigos 1º, 5º e 25º;

Decreto 23.196/33, em especial o artigo 6º;

Lei 12.514/11, em especial os artigos 6º e 9º;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**

*Resolução N.º 1.007/03 do CONFEA, em especial os artigos 30.º, 31.º e 32.º, que tratam da interrupção do registro;*

*Instrução n 2560/13, do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional, no qual destacamos os artigos 4.º e 5.º.*

**IV - VOTO**

*A favor da interrupção de registro do Eng. Agr. Gideao Guilherme Marques Soares, uma vez que o profissional não exerce atividade profissional no âmbito da Engenharia Agrônômica. Solicito também a junção dos processos SF 001479/2016 e SF 001479/2016 P1.*

**RELATO DO CONS. VISTOR****Histórico:**

*Trata-se o processo de apuração de atividades, relacionada a solicitação de interrupção de registro do Eng. Agr. Gideao Guilherme Marques Soares. Constam no presente processo: Solicitação para a atualização e junção das informações dos protocolos no 1528412018 e no 5225712016, protocolo 94716/2018 (fl. 02); Cópia da CTPS do profissional, constando sua admissão na empresa Nunhems do Brasil Com. de Sementes Ltda em 04/02/2015 e a data de saída em 12/12/2017 (fl. 03); Dados da abertura do processo SF 001479/2016, em 06/06/2016, contendo o auto de infração pelo não cadastro no sistema Crea/Confea (fls. 04 e 05); Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP assinado em pelo interessado em 29/01/2018 (fl. 06 e 07); Cópia da CTPS do profissional (fls. 08 – 10); Resumo de Profissional do interessado, com registro no sistema Crea/Confea desde 20/02/2015, com anuidades quites até 2017, não constando ocorrências (fls. 11-14).*

**II – CONSIDERAÇÕES**

*Considerando que em 08/04/2016, sob o protocolo no 52257/2018 (fls. 17 frente e verso) o interessado deu entrada na solicitação de interrupção de registro profissional, em Bauru, que deu origem ao processo no 1479/2016 (fls. 04 e 05); Considerando que em 29/01/2018 sob o protocolo no 15284/2018 o interessado deu entrada em Ribeirão Preto novamente na interrupção de registro sem mencionar que havia sido dada entrada anteriormente e nem que era para ser juntado ou atualizado o seu pedido anterior conforme cópias do processo C253/2003, vol. 51 de fls. 06-10; Considerando que quando a documentação foi analisada foi verificado que já existia um processo de ordem SF encaminhado para a sua Câmara Especializada para análise referente a sua solicitação anterior (SF 52257/2016), portanto seu protocolo posterior (15284/2018) foi finalizado por duplicidade; Considerando a apresentação no dia 23/07/2018 da folha de sua CTPS referente ao seu último registro com saída em 12/12/2017 e a página seguinte em branco (fls. 03) e a solicitação (protocolo 94716/2018) para a atualização e juntada das informações dos protocolos 1528412018 e 5225712016 (fl. 02) para prosseguimento do pedido de interrupção do registro; Considerando que, em consulta realizada no dia 17/04/2019 no sistema Crea/Confea, consta que no Resumo de Profissional do interessado, que apresenta anuidades quitada até 2018; Considerando que consta na CTPS do interessado sua admissão na empresa Nunhems do Brasil Com. de sementes Ltda em 04/02/2015 e a data de saída em 12/12/2017 (fl. 03); Considerando que o processo foi encaminhado em 05/12/2017 ao Conselheiro Eng. Agr. João Luis Scarelli, sendo o processo restituído sem o relato em 13/02/2019; Considerando informações disponíveis na internet ([www.f6s.com/ggmsoares](http://www.f6s.com/ggmsoares) em 06/06/2019) onde observamos que o interessado se intitula “agronomist”, que traduzido para o português significa “agrônomo” (anexo 1)*

*Considerando ainda que o interessado aparece como nome fantasia “Fresh Quality” em pesquisa realizada na web ([www.empresascnpj.com/s/empresa/gideao-guilherme-marques-soares-nome-fantasia-fresh-quality/30842938000110](http://www.empresascnpj.com/s/empresa/gideao-guilherme-marques-soares-nome-fantasia-fresh-quality/30842938000110)) (anexo 2) e que a empresa se dedica à exportação de produtos agrícolas.*

*III - Dispositivos legais destacados: Lei 5.194/66, em especial os artigos 7.º, 46.º e 55.º. Resolução N.º 218/73 do CONFEA, em especial os artigos 1.º, 5.º e 25.º; Decreto 23.196/33, em especial o artigo 6.º; Lei 12.514/11, em especial os artigos 6.º e 9.º; Resolução N.º 1.007/03 do CONFEA, em especial os artigos 30.º, 31.º e 32.º, que tratam da interrupção do registro; Instrução n 2560/13, do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional, no qual destacamos os artigos 4.º e 5.º.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**

---

### *IV - VOTO*

- 1. Pela manutenção do registro do Eng. Agr. Gideao Guilherme Marques Soares, uma vez que o profissional pode estar exercendo atividades profissionais no âmbito da Engenharia Agrônômica na Empresa Fresh Quality.*
  - 2. Solicito, seguindo o voto do conselheiro relator, a junção dos processos SF 001479/2016 e SF 001479/2016 P1.*
  - 3. Que se realize imediata Fiscalização na Empresa Fresh Quality, CNPJ 30.842.938/0001-10, localizada na Rua José Saretta, 155, Bloco 4; Apt 443, Nova Aliança, Ribeirão Preto, SP, CEP 14026-593, Brasil.*
  - 4. Que o após a fiscalização o Processo retorne à CEA para novo parecer.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 27/06/2019****CAPITAL - CENTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>SF-1508/2018</b>	FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO EST. DE S. PAULO - FAESP
	<b>Relator</b>	FABIO ARAÚJO - RICARDO MOURÃO

**Proposta****BREVE HISTÓRICO**

Trata-se de processo encaminhado pela UGI Centro/CREA-SP, conforme Despacho de fl. 14, em que a Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de São Paulo – FAESP faz uma CONSULTA sobre as atividades do engenheiro agrônomo na área de produtores rurais (pequenos e médios), para repasse de informações aos produtores do Estado de São Paulo.

A interessada consultou as Leis 5194/66 e 6496/77 e fez análise do nosso plano e manual de fiscalização de 2018 e ficou com algumas dúvidas sobre a exigência do responsável técnico nas atividades desenvolvidas na propriedade rural. Inclusive citou a decisão CEA no 273 de 26 de julho de 2012, solicitando legislações que amparam esse entendimento.

**II – PARECER:**

Quanto à legislação podem ser destacados: Artigo 6, 7, 8, 45, 46 e 59 da Lei Federal nº 5194, de 24 de dezembro de 1966; Resolução nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os exercício ilegal da profissão, atividades profissionais, atribuições das câmaras especializadas e necessidade do registro e responsabilidade técnico para execução de obras e serviços; Lei Federal 6496/77 que institui a anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA. Pode ser destacada também a legislação citada no plano de fiscalização da Câmara especializada de Agronomia-2019. Considerando que no referido plano é destacado que: “A fiscalização na propriedade rural deverá obedecer aos seguintes critérios: 1- No caso de constatação de atividades técnicas na propriedade rural, relacionadas às áreas listadas nesse plano, verificar a existência de ART, para identificar o técnico sobre as orientações e recomendações agronômicas. Esta ART poderá ser de cargo/função, para prestação de serviços de profissionais da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral (CATI), ou ART de obras e serviços para profissionais liberais; 2- A UGI e CAF deverá fazer Levantamentos de dados e informações obtidas através de organizações que atuam na produção agropecuária e no agronegócio, como Centrais de Abastecimento Agrícola (CEAGESP e CEASA), Sindicatos, Cooperativas Rurais, Associações de Produtores Rurais, e outros, para fins de orientar e indicar prioridades para as ações de fiscalização, considerando-se as principais cadeias produtivas e de maior impacto econômico, social e de preservação ambiental; 3- Deverão ser realizadas Reuniões com dirigentes das citadas instituições, onde se apresenta a importância da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, emitida por profissional habilitado, como referência à adoção de tecnologia recomendada para o controle da qualidade e no interesse da sociedade, propiciando também, maior retorno econômico ao produtor rural e maior segurança ao consumidor; 4- Estabelecer parceria com a Coordenadoria de Assistência Técnica Integral– CATI, da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo – SAA, para desenvolvimento de política pública que possa assegurar assistência técnica para pequenos produtores rurais (Módulo de até 10 hectares), assegurando a atuação do CREASP na orientação e supervisão das atividades profissionais; 5- Estabelecer parceria com a Coordenadoria de Defesa Agropecuária – CDA da SAA, para maior efetividade da fiscalização sobre a aquisição e aplicação de defensivos rurais e a obrigatoriedade do competente receituário agrônomo (Decreto estadual 44.038/1999 ou os Decretos municipais), com o acompanhamento da ação fiscalizadora do CREA-SP; 6- Utilização do GEDAVE, que vai vigorar a partir de janeiro de 2019, como instrumento auxiliar de fiscalização dentro da cadeia do agronegócio, permitindo maior rastreabilidade de todas as ações técnicas que envolvam profissionais do sistema”. Considerando que a interessada teve acesso ao plano de Fiscalização de 2018 e que a Decisão CEA 273/12 não foi mais adotada no Plano de Fiscalização de 2019, como também foram atualizadas as ações para fiscalização da propriedade rural em 2019.

**III-VOTO**

Informar a consulente que o Plano de fiscalização da agronomia da Câmara especializada de agronomia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**

*(CEA)-2019 está disponível no site do Crea-SP. Sendo, portanto a decisão atual da CEA sobre esse assunto.*

RELATO DO CONS. VISTOR

HISTORICO

*O presente processo trata de consulta da Federação da agricultura e pecuária do estado de São Paulo sobre a exigibilidade de anotação de engenheiro agrônomo como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas nas propriedades rurais.*

*Também resta enfatizado na referida consulta que os produtores não dispõem de tal informação restando prejudicados na ocorrência de fiscalização do CREA.*

*Verifica-se ainda a solicitação de esclarecimento sobre em que atividades o produtor deve ser amparado pelo engenheiro agrônomo ou então em que casos o referido profissional pode ser dispensado de tal responsabilidade.*

*Almeja também que seja apresentada a legislação que ampara esse entendimento.*

PARECER

*O que prevê a legislação vigente sobre o tema em discussão.*

*No nosso ordenamento jurídico pode ser verificado basicamente duas leis que tratam das atribuições e obrigações dos profissionais que exercem as atividades de engenharia e agronomia. Destacamos as leis 5.194 de 1966 e a lei 6.496 criada em 1977.*

*Lei federal 5.194/66 – Esta lei, dentre suas disposições, tem como escopo, regular o exercício e atividades referentes as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo.*

*Cabe destacar desta lei as disposições encontradas nos artigos 6 e 7 que tratam respectivamente do exercício ilegal da profissões da engenharia e da agronomia e das atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo Vejamos:*

*Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:*

*a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;  
(...)*

*Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**

*atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Lei 6.496/77 – Institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de engenharia e agronomia. Neste contexto, cabe destacar os artigos 1º e seguintes. Vejamos:*

*Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).*

*Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.*

*§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).*

*§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.*

*Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.*

*Verifica-se que em nenhum momento, observa-se nas referidas leis a obrigatoriedade de contratação de engenheiro agrônomo ou qualquer outro profissional vinculado ao sistema crea/confea pelo agricultor, para ser anotado como responsável técnico por qualquer projeto ou execução de atividades de produção agrícola.*

*Na verdade não verifica-se nenhuma norma dentro do ordenamento jurídico que obriga tal feito, ou seja, não existe previsão legal que obrigue o produtor rural a contratar um engenheiro agrônomo ou qualquer profissional com conhecimentos afins, para servir como consultor técnico na execução das atividades de produção agrícola.*

*Segundo a posição doutrinária e jurisprudencial, a contratação de profissionais da área agrária pelo produtor é puramente opcional.*

*No entanto, toda regra tem suas exceções, tanto que em 2003, foi criada a lei 10.711, denominada lei de sementes e mudas que juntamente com o decreto 5153/2004, regulamenta vem regulamentar todo o processo produtivo de sementes e mudas, abrangendo também a certificação, comercialização até a fiscalização desse sistema de mudas e sementes. Segundo esta lei, torna-se obrigatória a anotação de responsável técnico pela produção desses produtos. Ou seja, o produtor, para ter o direito de produzir e disseminar o seu produto (sementes e mudas) deve proceder o seu registro no Sistema Nacional de Sementes e Mudas, apresentado obrigatoriamente um profissional regulamentado no sistema Confea/Crea, qual seja: engenheiro agrônomo, engenheiro florestal ou qualquer outro que atenda os requisitos legais, para responderem pela produção dos referidos produtos.*

*Assim prevê o artigo 5º do decreto regulamentador da lei 10.711;*

*Art. 5º Para a inscrição no RENASEM, o interessado deverá apresentar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento os seguintes documentos:*

*I –*

*requerimento, por meio de formulário próprio, assinado pelo interessado ou representante legal, constando as atividades para as quais requer a inscrição;*

*II - comprovante do pagamento da taxa correspondente;*

*III - relação das espécies com que trabalha;*

*IV - cópia do contrato social registrado na junta comercial ou equivalente, quando pessoa jurídica, constando dentre as atividades da empresa aquelas para as quais requer a inscrição;*

*V - cópia do CNPJ ou Cadastro de Pessoa Física - CPF;*

*VI - cópia da inscrição estadual ou equivalente, quando for o caso; e*

*VII - declaração do interessado de que está adimplente junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.*

*§ 1 Além dos documentos exigidos neste artigo, o interessado deverá apresentar:*

*I - quando produtor de sementes:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 27/06/2019***(...)**c) termo de compromisso firmado pelo responsável técnico;**II - quando produtor de mudas:**(...)**c) termo de compromisso firmado pelo responsável técnico;**III - quando beneficiador:**(...)**c) termo de compromisso firmado pelo responsável técnico;**IV - quando reembalador:**(...)**b) termo de compromisso firmado pelo responsável técnico;**V - quando armazenador:**(...)**c) termo de compromisso firmado pelo responsável técnico;*

*Também cabe salientar que para o credenciamento no Registro Nacional de Sementes e Mudanças - RENASEM, obrigatoriamente o produtor deverá apresentar ao MAPA- ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, um responsável técnico, comprovando seu registro profissional no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia- CREA.*

*Vejamos:*

*Art. 6º O responsável técnico, a entidade de certificação, o certificador de produção própria, o laboratório de análise e o amostrador de sementes e mudas exercerão suas respectivas atividades, para os fins deste Decreto, quando credenciados no RENASEM.*

*Art. 7º Para credenciamento no RENASEM, o interessado deverá apresentar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento os seguintes documentos:*

*(...)*

*§ 1º Além dos documentos exigidos neste artigo, o interessado deverá apresentar:*

*I - quando responsável técnico: comprovante do registro profissional no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, como Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, conforme o caso;*

*Por outro lado, cabe ressaltar a existência de exceções a essa regra, ou seja, os casos em que o produtor de mudas e sementes ficará desobrigado a cumprir tais mandamentos.*

*É o que diz o parágrafo segundo e terceiro do art. 4º do decreto 5153 que regulamenta a lei 10.711.*

*Vejamos:*

*Art. 4º A pessoa física ou jurídica, que exerça atividade de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação ou exportação de semente ou muda, fica obrigada a se inscrever no Registro Nacional de Sementes e Mudanças - RENASEM.*

*§ 2º Ficam dispensados de inscrição no RENASEM aqueles que atendam aos requisitos de que tratam o caput e o § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e multipliquem sementes ou mudas para distribuição, troca e comercialização entre si, ainda que situados em diferentes unidades da federação.*

*§ 3º A dispensa de que trata o § 2º ocorrerá também quando a distribuição, troca, comercialização e multiplicação de sementes ou mudas for efetuada por associações e cooperativas de agricultores familiares, conforme definido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, desde que sua produção seja*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**

---

*proveniente exclusivamente do público beneficiário de que trata a Lei nº 11.326, de 2006, e seus regulamentos*

*Para corroborar a posição jurídica sobre o tema, convém citar a posição dos tribunais superiores a despeito da obrigatoriedade de contratação de engenheiro agrônomo pelo produtor rural para que a atividade agrícola na propriedade possa ocorrer de forma legal.*

*Destacamos um acórdão de uma apelação impetrada pelo Conselho Regional de Engenharia do Paraná:*

**ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. AGRICULTOR. DESNECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE AGRÔNOMO.** Cuidando-se de lavoura pertencente a trabalhador rural, plantio efetuado com recursos próprios, em propriedade do agricultor, não há falar em necessidade de contratação de agrônomo para o fim de orientação e fiscalização da lavoura, por absoluta falta de amparo legal.

*(TRF-4 - AC: 6556 PR 2006.70.03.006556-6, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 18/11/2008, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 10/12/2008)*

*Neste sentido, as cortes superiores tem –se mostrado unânimes sobre o julgamento dessas matérias, sendo consonantes com decisão acima.*

**VOTO**

*Em razão de todo exposto, observo que:*

- 1)O sistema Crea/ Confea tem como finalidade de somente e tão somente, fiscalizar os profissionais que atuam sob sua jurisdição. Quais sejam, os engenheiros dentre eles o engenheiro agrônomo;*
  - 2)Não cabe ao sistema crea/confea fiscalizar a propriedade rural, bem como as atividades desenvolvidas no seu interior ou o próprio produtor, pelo simples fato de que não existe previsão legal para isso;*
  - 3)Em regra, não existe nenhuma previsão legal que obrigue a contratação de engenheiro agrônomo ou qualquer outro profissional com conhecimento afim, pelo produtor rural para responder tecnicamente pela atividade de produção agrícola;*
  - 4)No caso da produção de sementes e mudas, o produtor deverá fazer sua inscrição junto ao RENASEM e para isso será obrigatória a contratação de profissional com conhecimento técnico na área agrária, sendo este engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, para atuar como responsável técnico pela atividade da produção.*
  - 5)Neste caso o responsável técnico deverá estar devidamente registrado no sistema Confea/Crea.*
  - 6)A contratação de técnico especializado, seja engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, agrícola ou qualquer outro que tenha conhecimento técnico com a produção agrícola, é de livre opção por parte do produtor rural.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 27/06/2019****SÃO CARLOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>SF-2016/2018</b>	MUNICIPIO DE SÃO CARLOS
	<b>Relator</b>	VALDEMAR DEMÉTRIO - TAIS GRAZIANO

**Proposta****1. HISTÓRICO****1.1. COM REFERÊNCIA AOS ELEMENTOS DO PROCESSO**

O presente processo foi iniciado com Denúncia anônima recebida em 14/03/2018, protocolo CREADOC 39768/18 que diz, "Diante da resolução CONFEA N°397/1995 denuncio o empregador Prefeitura Municipal de São Carlos por não efetuar o pagamento de salários iguais aos seus engenheiros, visto que vários deles recebem o que lhes garante a lei n° 4.950-A/1966 e para outros ignoram a lei. A denúncia se refere a NÃO ISONOMIA NA REMUNERAÇÃO PELOS MESMOS CARGOS. A Prefeitura de São Carlos tem contratação pela CLT e deveria cumprir com a lei supracitada. Com clara intenção de burlar a lei, no hollerith dos funcionários que recebem o piso garantido pela lei, o salário vem descrito de forma diferente, onde o salário propriamente dito é o valor pago a todos da mesma categoria e para os que ganharam a ação trabalhista vem um "adicional" que integra o valor que a lei em questão garante. Assim, peço ajuda ao conselho para que se manifeste sobre a legalidade desse tipo de remuneração e interceda pelos profissionais registrados que estão sendo prejudicados. Por receio de perseguição, sigo anônimo."

A Fls. 03, consta o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

A Fls. 04, a notificação da Prefeitura Municipal de São Carlos para no prazo de 10 dias informar a relação de cargos técnico e respectivos salários para avaliação deste Regional.

A Fls. 10, a Prefeitura Municipal de São Carlos encaminha a relação dos funcionários que ocupam cargos técnicos e respectivos salários, fls. 05-09. E encaminha cópia do Diário Oficial relativo a Lei 18.546/18 que dispõe sobre a revisão geral anual dos salários dos servidores público municipais a partir de 01/03/2018.

A Fls. 13, nova notificação á Prefeitura Municipal de São Carlos para no prazo de 10 dias informar a relação contendo: Nome; CPF; Cargo/Função; Departamento/ Seção de lotação; Carga horária; Salário; Regime de Contratação; Descritivo de Cargo/Função; e endereço de correspondência dos profissionais engenheiros servidores públicos municipais".

A Fls. 16-17, a Prefeitura Municipal de São Carlos encaminha a relação dos funcionários conforme solicitado.

A Fls. 18 a 20, consta o Relatório da Fiscalização.

A Fls. 21 a 86, consta o resumo dos profissionais no CREAnet e existência de ART de cargo e função técnica.

A Fls. 87, consta a informação da fiscalização da qual destacamos que "nota-se ausência de regularidade de registro de alguns profissionais, a falta de registro de ART de cargo/função, e ARTs com preenchimento em desacordo com a tipificação.

A Fls. 88, o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise, (fl. 88)

**2. COM RELAÇÃO À LEGISLAÇÃO****2.1. – LEI 5.194/66, QUE REGULA O EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE ENGENHEIRO, ARQUITETO E ENGENHEIRO-AGRÔNOMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DA QUAL DESTACAMOS:**

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**

*Art. 7o - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8o - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7o, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

*"...Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*(...)*

*Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas; ..."*

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

**2.2 – RESOLUÇÃO N.º 1.008/04 DO CONFEA, QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA INSTAURAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE INFRAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES, DA QUAL DESTACAMOS:**

*Art. 2o Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

- I- denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*
- II- denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*
- III- relatório de fiscalização; e*

*IV- iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5o O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

- I- data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*
- II- nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*
- III- identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*
- IV- nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*
- V- identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs relativas às atividades*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 27/06/2019***desenvolvidas, se houver;**VI- informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso ;**VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e**VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.**Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do CREA para complementar as informações do relatório de fiscalização.**Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.**(...)**Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.**Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.**Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:**I- menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;**II- data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;**III- nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;**IV- identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;**V— identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;**VI- data da verificação da ocorrência;**VII- indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e**VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada**§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nos 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.**§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.**§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.**Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.**(...)**Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.**Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.***2.3. - LEI N° 6.839/1980, QUE DISPÕE SOBRE O REGISTRO DE EMPRESAS NAS ENTIDADES FISCALIZADORAS DO EXERCÍCIO DE PROFISSÕES., DA QUAL DESTACAMOS::***“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.***2.4. - LEI N° 4.950-A/66, QUE DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS DIPLOMADOS EM ENGENHARIA, QUÍMICA, ARQUITETURA, AGRONOMIA E VETERINÁRIA:**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**

Art. 1º- O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º- O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art. 3º- Para os efeitos desta Lei, as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no Art. 1º são classificadas em: a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço; b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço. Parágrafo único - A jornada de trabalho é fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4º- Para os efeitos desta Lei, os profissionais citados no Art. 1º são classificados em: a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais; b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Art. 5º- Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "a" do artigo 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea "a" do artigo 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea "b" do artigo 4º.

Art. 6º- Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea "b" do artigo 3º, a fixação do salário-base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no artigo 5º desta Lei, acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento) as horas excedentes às 6 (seis) diárias de serviço.

Art. 7º- A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

2.5. – MEMORANDO N° 506:2018 DA SUPJUR DO CREA-SP, SUBSCRITO DELO DIGNO ADVOGADO MARCELO DE MATTOS FIORONE, COM RESPOSTAS ÀS INDAGAÇÕES DO SUPCOL.

A SUPCOL nos encaminhou os seguintes questionamentos sobre salário mínimo profissional:

1) A Constitucionalidade de aplicação da Lei Federal no 49504, de 1966, e do artigo 82 da Lei Federal no 5194 de 1966?

2) A existência de súmula vinculante na aplicação da Lei Federal no 4950, de 1966?

3) As jurisprudências e proferimentos do poder judiciário atuais quanto a aplicação da Lei Federal no 49504, de 1966, e do artigo 82 da Lei Federal no 5194, de 1966?

4) A competência de fiscalização da Lei Federal no 49504 de 1966, é do Sistema Confea/Crea?

5) Qual a penalidade aplicada ao descumprimento da Lei Federal no 49504, de 1966? A penalidade é a mesma do descumprimento do artigo 82 da Lei Federal no 5194 de 1966, mesmo se o caso somente se enquadrar na regra da Lei no 49504 ao pagar acima de 6 salários mínimos, porém abaixo de 7,25 ou 8,5 salários mínimos para 7 e 8 horas diárias respectivamente?

• Passamos a responder os questionamentos:

1) O salário mínimo é norma constitucional, conforme disposição expressa, *in verbis* (nestes termos):

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

IV salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Vale ressaltar que a Lei 49504/66 regulamenta o dispositivo constitucional citado no que se refere aos profissionais da engenharia, ou seja, fixa o salário mínimo de referidos profissionais. Portanto, não verificamos inconstitucionalidade na Lei 4950-A/66 e art. 82 da Lei 5194/66.

2 e 3) Quanto a existência de Súmula Vinculante e jurisprudência sobre a matéria; entendemos ainda cabível o posicionamento da PROJUR por meio da informação 002/2014-PROJUR, no Processo SF-806/2012, que cita as ações que tramitam, em sede de controle abstrato, perante o Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, nos seguintes termos:

É sabido que a Lei no 49504-A/66 não se aplica aos servidores estatutários e quanto a sua aplicabilidade





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**

aos empregados públicos regidos pela CLT, a questão é motivo de controvérsia jurídica em razão da peculiaridade do regime jurídico de direito público que contrasta com a imposição automática de reajuste quando da majoração do salário mínimo, independentemente de lei ou previsão orçamentária. Não há, ainda, uma tendência jurisprudencial consolidada sobre o assunto.

Entretanto, há que se destacar que está tramitando perante o Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF de 149, ajuizada pelo Governo do Estado do Pará, e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF de n. 0 53, ajuizada pelo Estado do Piauí, nas quais se discute a aplicabilidade da Lei no 4950-A/66 após a vigência do artigo 70, IV, da Constituição Federal de 1988 e a edição da Súmula Vinculante n. 0 d Hoje esses processos judiciais estão concluídos com a Relatora Ministra Rosa Weber ou seja: ainda não existe posicionamento definitivo da Suprema Corte sobre o assunto.

Na ADPF n0 33, o Ministro Gilmar Mendes destacou a impossibilidade de utilização do salário mínimo como fator de reajuste automático da remuneração dos profissionais da área da engenharia, e que tal prática configuraria ofensa à parte final do disposto no artigo 7o, IV da Constituição Federal.

Destarte, considerando o exposto e com o devido respeito aos entendimentos em contrário, entendo que, por enquanto, mesmo após a edição da Súmula Vinculante n0 4 do STE ainda esta em vigor o cumprimento do Salário Mínimo Profissional para os profissionais definidos no artigo 10 da Lei n0 4.950-A/66, no que tange ao salário inicial de contratação, mesmo para empregados públicos celetistas, não operando efeitos a referida norma quanto aos reajustes salariais subsequentes à contratação. Repise-se que a referida lei não se aplica aos servidores públicos estatutários.

4) Entendemos que a competência de fiscalização da Lei Federal no 4950-A de 1966 é do Sistema Confea/Crea em relação aos profissionais do tendo em vista que referida lei é um complemento ao Art 82 da Lei 6 conforme explanaremos no tópico a seguir.

5) O art 82 da Lei 5194/66 dispõe:

Art 82 As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, qualquer que seja a fonte pagadora não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região, Vale transcrever ainda os dispositivos da Lei 4950-A/66:

Art 10 O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Químicas de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art 20 O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art 10 com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora

Art 30 Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art 10 são classificadas em:

- a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;
- b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 40 Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art 0 são classificados em:

- a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos nas Escolas de Engenharia de Química de Arquitetura de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais.
- b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos

Art 50 Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 30 fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País para os profissionais relacionados na alínea a do art 40, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art 40.

Art. 60 Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 30, a fixação do salário-base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no art 50 desta Lei acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.

Art. 70 A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Art 80 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Entendemos que a Lei 4950-A/66 complementa o art. 82 da Lei 5194/66, devendo haver uma interpretação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**

---

*conjunta desses dois diplomas legais para a identificação da infração cometida, bem como da penalidade a ser aplicada.*

*No que se refere à fixação do valor do salário mínimo profissional entendemos que deve ser aplicado o montante de 6 (seis) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, em razão da natureza federal da norma e a inexistência de disciplina concorrente de Estados e Municípios sobre a matéria.*

*Com relação às horas excedentes às 06 (seis) horas diárias deve ser aplicado o art. 60 da Lei 4950-A/66, acima transcritos tendo em vista que tal matéria não é regulada na Lei 5194/66.*

*Quanto à penalidade a ser aplicada deve ser observado o disposto no art. 73 alínea "a" da Lei 5194/66, uma vez que não há previsão expressa.*

*São nossos entendimentos, que encaminhamos para apreciação superior.*

**3.PARECER**

*Aqui foram apresentadas as legislações e opiniões do Sistema CONFEA-CREAs, pertinentes às questões levantadas pelo interessado e que a Prefeitura do Município de São Carlos se baseou para a concessão dos salários dos Engenheiros dos seus diversos órgãos.*

**4.VOTO**

*Nosso voto é que este assunto seja discutido em reunião da Câmara Especializada de Agronomia antes de ser dado conhecimento de todas as peças deste processo, à Prefeitura Municipal de São Carlos.*

**RLATO DO CONS. VISTOR**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**

---

### ***II - PROCESSOS DE ORDEM A***

**II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 27/06/2019****SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>A-210021/2002 V2</b> RUBENS CURY BASSO
	<b>Relator</b> RONAN GUALBERTO

**Proposta****Histórico:**

O presente processo foi encaminhado a CEA (Câmara Especializada de Agronomia) para análise dos pedidos de emissão de Certidões de Acervos Técnicos do profissional Engenheiro Agrônomo Rubens Cury Basso e para análise e manifestação por possível infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

À fl. 02, o Engenheiro Agrônomo Rubens Cury Basso apresenta requerimento para a emissão de CAT com registro de atestado

Em 08/05/2017 o processo foi devolvido a CEA sem relato e em 06/06/2017 recebi o mesmo para análise e manifestação sobre a questão solicitada.

É apresentada cópia da ART 92221220160300340 – substituição retificadora à 92221220060719450 (fls.

04 e 05). Falta informação quanto ao nome da empresa contratada para realização do serviço. ART substitutiva registrada em 22/03/2016, da qual se destaca que consta no campo 4: Projeto – Estudo Ambiental, quantidade 552970,62000 metros quadrados. No campo 5, em Observações consta:

Licenciamento Ambiental junto a CETESB, DAEE, Prefeitura de Sorocaba, supressão de vegetação arbórea e árvores isoladas, RAD (Recuperação de Área Degradada), relatório técnico ambiental, projeto de arborização urbana e intervenção em APP.

Atestado de Capacidade Técnica emitido em nome da empresa Gaia Comércio e Engenharia Ltda., assinado pelo Senhor Aldo Guarda (fl. 06).

Resumo de Profissional interessado, Engenheiro Agrônomo Rubens Cury Basso, extraído do sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro Agrônomo com atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do CONFEA. E está anotado como responsável técnico pela empresa Terral Engenharia e Construções Ltda. (fl. 07).

Resumo da empresa Gaia Comércio e Engenharia Ltda., do qual destacamos o objeto Social registrado:

“A exploração do ramo de comércio e engenharia na área da construção civil e agronomia”, registra-se que a empresa está com registro inativo desde 02/09/2002 (fl. 08).

Requerimento do profissional Engenheiro Agrônomo Rubens Cury Basso para emissão de CAT com registro de atestado (fl.09).

À fl. 10, apresenta cópia da ART 92221220130851687. Falta informação quanto ao nome da empresa contratada para a realização do serviço, registrada em 02/07/2013, da qual se destaca que consta no campo 4: Projeto – Composição da vegetação – quantidade 268582,42000 metros quadrados. No Campo 5, em Observações consta: Licenciamento Ambiental junto a CETESB, DAEE, Prefeitura de Sorocaba, supressão de vegetação arbórea e árvores isoladas, RAD (Recuperação de Área Degradada), relatório técnico ambiental e projeto de arborização urbana.

À fl. 11, apresenta Atestado de Capacidade Técnica emitido em nome da empresa Gaia Comércio e Engenharia Ltda., assinado pelo Senhor Aldo Guarda.

O Processo foi encaminhado para a CEA, para análise dos pedidos de emissão de Certidões de Acervos Técnicos do profissional Engenheiro Agrônomo Rubens Cury Basso e para análise e manifestação por possível infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (fl. 14).

O subscritor dos Atestados, Sr. Aldo Guarda, não possui registro no CREA-SP, nem no SIC CONFEA (fls. 15 a 17).

**Parecer:**

Dispositivos Legais destacados:

Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*LEI Nº 6.496, DE 07 DEZ 1977, que Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:*

*Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).*

*Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.*

*§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).*

*§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.*

*RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:*

*Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.*

*§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.*

*(...)*

*Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:*

*I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*

*II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;*

*III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;*

*IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;*

*V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou*

*VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.*

*Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.*

*§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.*

*§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.*

*§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.*

*Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.*

*Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.*

*(...)*

*Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**

*compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.*

*Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:*

*I – tenham sido baixadas; ou*

*II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.*

*Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.*

*Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.*

*Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.*

*Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.*

*§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.*

*§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.*

*Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.*

*Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.*

*Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

*Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.*

*Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com cópia autenticada, do documento fornecido pelo contratante. (NR)*

*§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.*

*§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.*

*§ 3º Será mantida no Crea uma cópia do atestado apresentado. (NR)*

*Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.*

*§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.*

*§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.*

*§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.*

*§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**

*comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.*

*Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa n.º 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução n.º 1025/2009, e dá outras providências, da qual destacamos:*

*11. Da nulidade da ART*

*11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando: for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão; for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.*

*11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.*

*11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.*

*11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.*

*11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n.º 5.194, de 1966, conforme o caso:*

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6.º, alínea “b”, da Lei n.º 5.194, de 1966;*
- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6.º, alínea “c”, da Lei n.º 5.194, de 1966;*
- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6.º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.*

*11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético. Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.*

*11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo. 11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.*

*11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.*

**LEGISLAÇÃO RELACIONADA ÀS ATRIBUIÇÕES DO INTERESSADO:**

*RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:*

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**

---

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

**Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:**

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.*

*Considerando que nas duas ARTs não consta o nome da Empresa Contratada;*

*Considerando que no primeiro Atestado de Capacidade Técnica a data de início e término do serviço se refere ao período de 04/01/2016 a 04/01/2017, sendo que na ART inicial o período foi de 04/01/2006 a 04/01/2007;*

*Considerando que nos Atestados de Capacidade Técnica não consta o nome do profissional interessado;*

*Considerando que não há comprovação do vínculo entre o profissional (Rubens Cury Basso) e a empresa apontada como contratada (Gaia Comércio e Engenharia Ltda.);*

*Considerando que os Atestados de Capacidade Técnica foram emitidos por Aldo Guarda, não possui registro no CREA-SP nem no SIC CONFEA (Art. 58 da Resolução nº 1.025/09 do Confea);*

*Considerando que a empresa Gaia Comércio e Engenharia Ltda. não possui registro ativo no CREA-SP desde 2006.*

**Voto:**

*1 - Pelo indeferimento da Certidão de Acervo Técnico ao Profissional Engenheiro Agrônomo Rubens Cury Basso.*

*2. Em Processo próprio autuar a empresa Gaia Comércio e Engenharia Ltda. por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 27/06/2019****TAUBATÉ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>A-685/2016 V3</b>	THIAGO FANTUS RIBEIRO
	<b>Relator</b>	FÁBIO ARAÚJO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se de processo cujo interessado, Thiago Fantus Ribeiro, Engenheiro Agrônomo, registrado no Crea-SP sob nº 5069582686, requer a expedição de Certidão de Acervo técnico da atividade constante na ART 28027230180682046, na qual está registrado como responsável técnico da empresa Vallenge consultoria, projetos e obras Ltda.

Dos documentos constantes do processo, destacamos:

- Requerimento protocolado em 11/02/2019 (fls. 33);
  - Cópia da ART 28027230180682046 registrada em 08/06/2018, na qual se destacam como atividade técnica: Coleta de dados de água e esgoto na rede pública; coleta de dados de drenagem e coleta de dados de resíduos e efluentes para elaboração da revisão do plano de saneamento básico – PSMB e elaboração do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos – PMGIRS do município de Aparecida/SP.
  - Cópia do Atestado emitido em papel timbrado pelo Serviço autônomo de água, esgotos e resíduos sólidos de Aparecida (SAAE) assinado pela Diretora administrativa Clarissa Adriano Justo Soares CREA-SP 5069784000 e Diretor executivo João Marcos Guimarães CPF: 150.189.918-01 atestando que a Vallenge Consultoria, Projetos e Obras Ltda executou os serviços discriminados com desempenho plenamente satisfatórios. Cujo objeto foi a prestação de serviços de estudo para revisão do plano Municipal de saneamento básico e elaboração do plano municipal de gerenciamento integrada de resíduo sólidos de Aparecida – SP. No atestado consta a equipe técnica envolvida no trabalho, coordenada pelo Eng. Civil José Augusto Pinelli, onde se confirma a presença do nome do Eng. Agr. Thiago Fantus Ribeiro com a função técnica na equipe.
  - Cópia do contrato de compromisso de prestação de serviços (fl. 40) firmado pelo Eng. Agr. Thiago Fantus Ribeiro e a empresa Vallenge Consultoria Projeto e Obras Ltda (Contratante), na data de 01 de junho de 2015. Onde na cláusula primeira está descrito que o Eng. Agr. Thiago Fantus Ribeiro será responsável pela prestação de serviços em todos contratos que venham a ser firmados pela Contratante.
  - Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado/requerente, constando as suas atribuições profissionais, pelo artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 (fls. 41 e 42);
- O processo foi analisado pela UGI Oeste e encaminhado pelo gerente regional da GRE 5, Eng Civil Marcelo Bruni para análise da Câmara especializada de Agronomia, conforme resolução 1025/2009 do CONFEA.

**PARECER**

Considerando a Lei n.º 5.194 de 24 de Dezembro de 1966, da qual destacamos;

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 27/06/2019***f) direção de obras e serviços técnicos;**g) execução de obras e serviços técnicos;**h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.**Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.**Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.**Considerando a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.**Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:**Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;**Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;**Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;**Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;**Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**Considerando a Lei nº 6.496, de 07 dez 1977 que Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, destacamos;**Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).**Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. § 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia,**Considerando a Resolução nº 1.025, de 2009 que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências; como destaca:**Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.**Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.**§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.**§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**

---

*§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.*

*§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão. Considerando que na ART 28027230180682046 consta como atividade técnica consultoria na coleta de dados para estudo ambiental na revisão de planos municipal de saneamento e gestão integrada de resíduos sólidos envolvendo equipe multidisciplinar*

*Considerando que é garantido ao Eng Agrônomo a execução de obras e serviços técnicos; direção de obra e serviços, alínea g do art 7 da lei 5194. Como também a atividade de Assistência, assessoria e consultoria, art. 1 da referida lei.*

*Considerando que o trabalho foi executado de forma plenamente satisfatória, conforme atestado técnico anexado ao processo (fls 35-38).*

**VOTO**

*Em virtude do exposto, face as atividades desenvolvida e executada pelo Engenheiro Agrônomo Thiago Fantus Ribeiro, voto pela emissão da Certidão de Acervo Técnico da consultoria na coleta de dados para estudos ambientais, constante na ART 28027230180682046.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 27/06/2019****III - PROCESSOS DE ORDEM C****III . I - ATRIBUIÇÃO - NÍVEL PLENO****BOTUCATU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>C-47/2010 V3</b>	FACULDADE EDUVALE DE AVARÉ
	<b>Relator</b>	FABIO NÓBILE

**Proposta***Histórico:*

*O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2018 do curso de Agronomia da Faculdade Eduvale de Avaré. As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 110/2018 da reunião de 26/04/2018, ou seja: "Por conceder aos formados no ano letivo de 2017 no Curso de Agronomia da Faculdade Eduvale de Avaré as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)." (fls. 494-495)*

*A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2018 (fl. 499).*

*O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formandos de 2018. (fls. 513-514).*

*Parecer:*

*Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o Decreto 23.196/33; considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73; e considerando que o título "Engenheiro Agrônomo" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00 e considerando que a instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2018.*

*Voto:*

*Por conceder aos formados no ano letivo de 2018 no curso de Agronomia da Faculdade Eduvale de Avaré, as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 27/06/2019****CAPITAL OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>C-403/2018 V2</b>	UNIVERSIDADE PAULISTA - CAMPUS CIDADE UNIVERSITÁRIA
	<b>Relator</b>	FABIO NÓBILE

**Proposta***Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados dos anos de 2018 e 2019 do curso de Tecnologia em Gestão de Agronegócio da Universidade Paulista – Campus Cidade Universitária.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 249/2018 da reunião de 30/08/2018, ou seja: “1) Pelo cadastramento do Curso Tecnologia em Gestão do Agronegócio, Modalidade EAD, no CREA-SP, ministrado pela Universidade Paulista/UNIP - Campus Cidade Universitária; 2) Por conceder aos formados nos anos letivos de 2016 e 2017 do Curso Tecnologia em Gestão do Agronegócio – ministrado pela UNIP/Campus Cidade Universitária, atribuições do artigo 3º e 4º da Resolução no 313/86 do CONFEA e 3) O título profissional a ser atribuído por similaridade ao encontrado na Tabela de Títulos Profissionais da Res. 473/02 do CONFEA é “Tecnólogo(a) em Agronegócios” (código 312-29-00).” (fls. 354-355)  
A instituição de ensino informou que não houve, alterações curriculares para os concluintes de 2018 e 2019 em relação aos concluintes do ano de 2017. (fl. 360).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados dos anos de 2018 e 2019 do curso em referência (fl. 362).

*Parecer:*

Considerando os artigos 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66. Considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03. Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16. Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução 473/02. Considerando que não houve alterações na grade curricular dos formados nos anos letivos de 2018 e 2019 com relação as atribuições anteriormente concedidas.

*Voto:*

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2018 e 2019 do curso de Tecnologia em Gestão de Agronegócio da Universidade Paulista – Campus Cidade Universitária as atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, circunscritas aos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Tecnólogo(a) em Agronegócios” (código 312-29-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 27/06/2019****ITAPETININGA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>C-489/2018 V2 E</b> ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL PROFESSOR EDSON GALVÃO <b>V3</b> <b>Relator</b> FABIO NÓBILE
----------	---

**Proposta****Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados nos anos letivos de 2018, 2019, 2020 e 2021 do curso de Técnico em Agropecuária Integrado ao Ensino Médio da ETEC Professor Edson Galvão, de Itapetininga, SP.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 37/2019 da reunião de 28/03/2019, ou seja: "Pelo cadastramento do curso e por conceder aos formados das turmas 2015/2, 2016/2 e 2017/2 do Curso de Técnico em Agropecuária da Escola Técnica Estadual "Professor Edson Galvão" as atribuições do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto Nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de "Técnico(a) em Agropecuária" (código 313-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)." (fl. 497-498)

A instituição de ensino informou que não houve, alterações curriculares para os concluintes de 2018, 2019, 2020 e 2021 em relação a 2015, 2016 e 2017. (fl. 500).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados de 2018, 2019, 2020 e 2021. (fl. 510)

**Parecer:**

Considerando os artigos 46 (alínea "d") e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando os artigos 3º, 6º e 7º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título "Técnico em Agropecuária" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 313-05-00; considerando que não houve alterações curriculares para os concluintes de 2018, 2019, 2020 e 2021 em relação a 2015, 2016 e 2017. Voto:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2018, 2019, 2020 e 2021 do Curso de Técnico em Agropecuária Integrado ao Ensino Médio da ETEC Professor Edson Galvão, de Itapetininga, SP, as atribuições "do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto Nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) em Agropecuária" (código 313-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 27/06/2019****ITAPETININGA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>C-715/2013</b>	<i>ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL PROFESSOR EDSON GALVÃO</i>
	<b>Relator</b>	FABIO NÓBILE

**Proposta***Histórico:*

*O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados nos anos letivos de 2018 e 2020 do curso de Técnico em Agronegócio da ETEC Professor Edson Galvão, de Itapetininga, SP.*

*As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 472/2014 da reunião de 03/07/2014, ou seja: "1-) Pelo enquadramento do Título Profissional a ser concedido às turmas de 2010-2, 2012-1 e 2012-2) como Técnico em Agronegócio (cód. 313-29-00 da Resolução 473/2002 do CONFEA); 2-) A UGI Sorocaba." (fl. 133-134)*

*A instituição de ensino informou a última turma do curso formou-se em 2012. Entretanto por solicitação da Prefeitura de São Miguel Arcanjo foi iniciada uma nova turma de Técnico em Agronegócio no segundo semestre de 2017, tendo encerrado o referido curso em 2018/2, e uma turma de Técnico em Agronegócio no primeiro semestre de 2019, com previsão de término em 2020/1. Informa ainda que a Matriz Curricular da turma formada em 2018/2 e da que se formará em 2020/1 permaneceu a mesma no que diz respeito ao conteúdo e à carga horária, tendo sofrido apenas alteração nos nomes de algumas disciplinas. (fl. 140) Cópia do Diário Oficial Portaria CETEC – 752 de 10/09/2015, fl. 141.*

*O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados de 2018 e 2020. (fl. 147)*

*Parecer:*

*Considerando os artigos 46 (alínea "d") e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando os artigos 3º, 6º e 7º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título "Técnico em Agronegócio" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 313-29-00; considerando que não houve alterações curriculares para os concluintes de 2018 e 2020 em relação a 2012.*

*Voto:*

*Por conceder aos formados nos anos letivos de 2018 e 2020 do Curso de Técnico em Agronegócio da ETEC Professor Edson Galvão, de Itapetininga, SP, as atribuições "do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto Nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) em Agronegócio" (código 313-29-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 27/06/2019****MOGI GUAÇU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>C-143/1971 V7</b>	<b>CENTRO REGIONAL UNIVERSITÁRIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL</b>
	<b>Relator</b>	FABIO NÓBILE

**Proposta****Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições a serem concedidas aos formados no ano letivo de 2019 do curso de Engenharia Agrônoma do Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 112/2018 da reunião de 26/04/2018, ou seja: "Por conceder aos formados no ano letivo de 2018 no Curso de Engenharia Agrônoma da do Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02." (fls. 835-836)

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular em relação aos concluintes de 2018. (fl. 857)

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados de 2019. (fl. 859)

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o Decreto 23.196/33; considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73; e considerando que o título "Engenheiro Agrônomo" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00; considerando que não houve alterações da grade curricular de 2019 em relação a grade de 2018.

**Voto:**

Por conceder aos formados no ano letivo de 2019 no Curso de Engenharia Agrônoma do Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 27/06/2019****RIBEIRÃO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>C-466/2003 V3</b>	CENTRO UNIVERSITÁRIO MOURA LACERDA
	<b>Relator</b>	FABIO NÓBILE

**Proposta***Histórico:*

*O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2019 do curso em referência.*

*As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 187/2018 da reunião de 21/06/2018, ou seja: "Por conceder aos formados no ano letivo de 2018 do Curso de Agronomia do Centro Universitário Moura Lacerda as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)." (fls. 294-295).*

*A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2019, fl. 296.*

*O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições a serem dos formados de 2019. (fl. 300).*

*Parecer:*

*Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03. Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16. Considerando o Decreto 23.196/33. Considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73. Considerando que o título "Engenheiro Agrônomo" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00. Considerando que a instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2019.*

*Voto:*

*Por conceder aos formados no ano letivo de 2019 do Curso de Agronomia do Centro Universitário Moura Lacerda as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 27/06/2019****TAUBATÉ**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>12</b>	<b>C-347/1984 V5 P1</b> UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ. <b>Relator</b> FABIO NÓBILE
-----------	---

**Proposta***Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2018 do curso de Agronomia da Universidade de Taubaté. As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 250/2018 da reunião de 30/084/2018, ou seja: "por conceder aos formados nos anos letivos de 2014 a 2017 no curso Agronomia da Universidade de Taubaté – UNITAU, de Taubaté/SP, as atribuições "previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).", com o título profissional de "Engenheiro(a) Agrônomo(a)" (código 311-02-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)." (fls. 139-140)

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2018 (fl. 145).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2018. (fls. 147).

*Parecer:*

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando o Decreto 23.196/33; considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73; e considerando que o título "Engenheiro Agrônomo" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00; considerando que a instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2018.

*Voto:*

Por conceder aos formados no ano letivo de 2018 no Curso de Agronomia da Universidade de Taubaté, as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 27/06/2019****III . II - Outros****SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>13</b>	<b>C-26/2019</b>	<i>CREA-SP</i>
	<b>Relator</b>	VASCO ALTAFIN

**Proposta****HISTÓRICO**

*O profissional Engenheiro Industrial – Mecânico Luiz Carlos Tiveron Borges questiona quais profissionais podem se responsabilizar tecnicamente por micro-cervejarias além dos Engenheiros Químicos e engenheiros de Alimentos.*

**II - PARECER**

*Considerando a Legislação Vigente:*

*Lei 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, com destaque nos Art. 7o, Art. 34, Art. 45o.*

*Resolução no 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com destaque nos Art. 1o, Art. 5o, Art. 17, Art. 19 e Art. 25.*

**III – VOTO**

*Consideramos, em face ao exposto acima, que os profissionais habilitados para o serviço em questão, além de Engenheiros Químicos, Engenheiros de Alimentos e Tecnólogos em Alimentos, os Engenheiros Agrônomos podem se responsabilizar por micro-cervejarias, com o devido recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 27/06/2019****SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>14</b>	<b>C-1149/2018</b>	CREA-SP
	<b>Relator</b>	RONAN GUALBERTO

**Proposta***Histórico:*

*Trata-se de consulta feita ao CREA-SP, pelo Engenheiro Agrônomo Rafael Gouveia. Ele diz que está montando uma fábrica de produtos saneantes (produtos de limpeza) e que foi até a vigilância sanitária do município, onde está montando a empresa, para ver se como Engenheiro Agrônomo pode ser o responsável técnico da empresa. Segundo ele, disseram que se o seu conselho permitir ele pode ser RT sim. Aí ele gostaria de saber do CREA-SP se de acordo com suas atribuições ele pode ser o RT da referida empresa de produtos saneantes (produtos de limpeza), (fl.02).*

*O Engenheiro Agrônomo Rafael Gouveia, está registrado no CREA-SP sob o nº 5062741057, com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do CONFEA sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto 23.196/33 (fls. 03 e 04).*

*Parecer:*

*Considerando a Legislação pertinente:*

*- Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:*

*- Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências.*

*- Resolução nº 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

*- Decisão Plenária do Confea nº CR – 215/89 – Consulta – utilização de Receituário agrônômico nos produtos saneantes domissanitários pelos Engenheiros Agrônomos. Adotada a Deliberação nº 050/89 – CAPr, da Comissão de Atribuições Profissionais, de 27/07/1989.*

*- LEI Nº 6.496, DE 07 DEZ 1977, que Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.*

*Voto:*

*Diante do exposto, e considerando as suas competências e atribuições, o Engenheiro Agrônomo Rafael Gouveia não pode ser o Responsável Técnico pela fábrica de produtos saneantes (produtos de limpeza).*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 27/06/2019****III . III - ATRIBUIÇÃO - NÍVEL MÉDIO****CAPITAL - CENTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>15</b>	<b>C-128/2018</b>	<i>IBRAP - INSTITUTO BRASILEIRO DE PAISAGISMO</i>
	<b>Relator</b>	FABIO NÓBILE

**Proposta***Histórico:*

*O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados nos anos letivos de 2018 e 2019 do curso de Técnico em Paisagismo do Instituto Brasileiro de Paisagismo - IBRAP.*

*As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 251/2018 da reunião de 30/08/2018, ou seja: "Pelo cadastramento do Curso Técnico em Paisagismo – Eixo Tecnológico Produção Cultural e Design do IBRAP – Instituto Brasileiro de Paisagismo e por conceder aos formados no ano letivo de 2017/2 (primeira turma) as atribuições "do artigo 2º da Lei nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto nº 90.922/85 modificado pelo Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) em Paisagismo" (código 313-27-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)." (fls. 145-147)*

*A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos nos anos letivos de 2018 e 2019, em relação à 2017 (primeira turma). (fl. 151)*

*O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos letivos de 2018 e 2019. (fl. 175)*

**Parecer:**

*Considerando os artigos 46 (alínea "d") e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução 473/02, do Confea; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando os artigos 3º, 6º e 7º do Decreto 90.922/85; considerando o artigo 2º da Lei 5.524/68; considerando a Decisão Plenária PL 1333/15, do Confea e considerando que o título "Técnico em Paisagismo" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 313-27-00; considerando que não houve alterações curriculares para os concluintes de 2018 e 2019 em relação a 2017 (primeira turma) .*

**Voto:**

*Por conceder aos formados nos anos letivos de 2018 e 2019 do Curso de Técnico em Paisagismo do Instituto Brasileiro de Paisagismo – IBRAP as atribuições "do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto Nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) em Paisagismo" (código 313*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 27/06/2019****SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>16</b>	<b>C-984/2016</b>	<i>ETEC CÔNEGO JOSÉ BENTO</i>
	<b>Relator</b>	FABIO NÓBILE

**Proposta****Histórico:**

*O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2019 do curso de Técnico em Agropecuária integrado ao ensino médio da ETEC Cônego José Bento.*

*As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 143/2017 da reunião de 22/06/2017, ou seja: "Para conceder aos formados nos anos letivos de 2017 e 2018 do Curso de Técnico em Agropecuária da ETEC Cônego José Bento as atribuições "do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto Nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) em Agropecuária" (código 313-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)." (fls. 108-109)*

*A instituição de ensino informou que houve alteração na grade curricular dos formandos do ano letivo de 2019 e anexa a nova grade curricular. (fl. 127) E apresenta as matrizes curriculares de 2016 (fl.128), 2017 (fl.129), 2018 (fl.122) e 2019 (fl.130), o que corresponde respectivamente aos formandos de 2018, 2019, 2020 e 2021.*

*Verifica-se a redução da carga horária da disciplina Sanidade e Bem-estar Animal com Práticas em Pastagens e Animais Ruminantes de 120 horas/aula para 80 horas/aula, resultando na redução da carga horária do curso total de 4760 para 4720.*

*O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados do ano letivo de 2019. (fl. 127). Entretanto há informações para conceder atribuições além dos formandos de 2019 para 2020 e 2021.*

**Parecer:**

*Considerando os artigos 46 (alínea "d") e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 1º e 2º da Resolução Nº 1.057/14; considerando o artigo 2º da Lei Nº 5.524/68; considerando os artigos 3º, 6º e 7º do Decreto 90.922/85; e considerando que o título "Técnico em Agropecuária" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 313-05-00; considerando que houve alteração na carga horária da disciplina Sanidade e Bem-estar Animal com Práticas em Pastagens e Animais Ruminantes de 120 horas/aula para 80 horas/aula, resultando na redução da carga horária do curso total de 4760 para 4720 e considerando que as alterações havidas na grade curricular formandos nos anos letivos de 2019 a 2021 não são de modo a alterar as atribuições anteriormente concedidas.*

**Voto:**

*Por conceder aos formados nos anos letivo de 2019, 2020 e 2021 do curso de Técnico em Agropecuária integrado ao ensino médio da ETEC Cônego José Bento as atribuições "do artigo 2º da Lei Nº 5.524/68 e dos artigos 3º, 6º e 7º do Decreto Nº 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico(a) em Agropecuária" (código 313-05-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**

---

**IV - PROCESSOS DE ORDEM E****IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR****RIBEIRÃO PRETO****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>17</b>	<b>E-74/2018</b> <i>S. M. F. M.</i>
	<b>Relator</b> RONAN GUALBERTO

**Proposta**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**

---

***V - PROCESSOS DE ORDEM F***

**V . I - Registro**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 27/06/2019****ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>18</b>	<b>F-12047/1995 V2</b> <i>FREZARINI &amp; FREZARINI LTDA EPP</i>
	<b>Relator</b> MAURICIO MARCONI

**Proposta****Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para julgar pedido de cancelamento registro no CREA-SP feito pela empresa Frezarin & Frezarin Ltda EPP.

Junto ao pedido de cancelamento de registro solicitado em 31/01/2018, foi apresentada declaração de que a empresa "...não exerce mais atividade relacionada a compra e venda de produtos agropecuários desde 01/07/2017, sendo hoje uma empresa de prestação de serviços, conforme contrato social em anexo (xerox) pelo qual solicita o cancelamento da anuidade, conforme boleto anexo". (fls. 342-350).

Boleto relativo à anuidade de 2018, fl.351.

Ficha cadastral simplificada da JUCESP, fls.352-353.

Resumo da empresa no CREANET, no qual se verifica que a mesma possui registro ativo no CREA SP desde 26/10/1995, não possui responsabilidade técnica ativa, o objetivo social já está atualizado conforme alteração apresentada ao CREA SP e está em debito com as anuidades de 2017 e 2018, fl.335.

O processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia para análise e deliberação sobre o assunto.

8

**II-Dispositivo legais destacados:**

II.1-Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**

estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

**Parecer:**

Conforme Cláusula terceira do Contrato Social, "A sociedade tem por objetivo a atividade de representações de firmas industriais e comerciais, nos segmentos de sementes, defensivos e implementos agrícolas".

Segundo a Lei Federal nº 5.194/66 e a Resolução nº 336/89 do Confea, o registro no Crea é obrigatório a toda "pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e outras áreas tecnológicas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea".

**Voto:**

Conforme informações dos dispositivos legais: voto indeferindo a interrupção do registro da empresa e pela manutenção do pagamento das anuidades.

**BARRETOS**

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>19</b>	<b>F-58/2019</b>	<i>PRECISÃO AEROAGRICOLA LTDA EPP</i>
	<b>Relator</b>	RICARDO VICTÓRIA

**Proposta****BREVE HISTÓRICO**

Trata o presente processo do registro da empresa Precisão Aeroagrícola Ltda EPP com a anotação da profissional Eng. Agr. Isabela Freires Gonçalves, contratada como empregada por 15 horas semanais como sua responsável técnica, efetivado pela UGI de Barretos. E do profissional Técnico Agrícola Carlito Rocha, contratado como empregado, por 20 horas semanais como seu responsável técnico, também efetivado pela UGI de Barretos.

A responsável técnica indicada é a Eng. Agr. Isabela Freires Gonçalves (fl. 02.). A referida profissional possui atribuições do artigo 5º da resolução 218/73 do CONFEA, sem prejuízo as do Decreto 23.196/33 (fl.20). Foi contratada como empregada pela empresa interessada com horário de trabalho declarado: de segunda a sexta das 08:00 – as 11:00 – 15 horas semanais (fl.02); recolheu a ART 28027230181558128 (fl.13).

O responsável técnico indicado é o Técnico Agrícola Carlito Rocha (fls. 02-03). O referido profissional possui atribuições "dos artigos 06 e 07 do decreto 90922/85, alterado pelo decreto 4560/2002 em conformidade com as disposições do parágrafo único do artigo 84 da lei 5194/2002, em conformidade dos incisos 2 e 4 (alíneas b, c, d e f), 5, 6 (alíneas b, d,, e, f), 8, 12, 17, 19, a 21, 24, 27 a 30, no âmbito de sua formação." (fl. 21). Foi contratado como empregado pela empresa interessada com horário de trabalho declarado: de segunda a sexta das 8h às 12 h – 20 horas semanais (fls 02-03); recolheu a ART 28027230181558238 (fl.16)

Informação de que a empresa interessada foi registrada no dia 07/01/2019. Fl.26.

**VOTO**

A empresa Precisão Aeroagrícola Ltda EPP apresenta o registro de escritório na região de Guaira-SP com anotação da profissional Eng. Agr. Isabela Freires Gonçalves, contratada por 15 horas semanais como salário de R\$ 2867,22 como sua responsável técnica e do profissional Técnico Agrícola Carlito Rocha contratado como empregado por 20 horas semanais com salário de R\$ 3.773,94.

Assim pelas horas trabalhadas julgamos que a empresa atende a Lei 4950-A quanto ao salário profissional da Engenheira Agrônoma Isabela Freires Gonçalves.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 27/06/2019****ITAPIRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>20</b>	<b>F-4375/2017</b>	NANOTIMIZE TECNOLOGIA S.A.
	<b>Relator</b>	HELIO PERECIN

**Proposta****Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para julgar o pedido de cancelamento de registro no CREA-SP feito pela empresa Nanotimize Tecnologia S. A. A interessada requereu o cancelamento do seu registro no CREA-SP, (fls. 75). Estatuto social consolidado de 13 de setembro de 2018, fls. 79-90, do qual destacamos a alteração do objeto social: "a) A fomentação de pesquisas e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais e a realização de atividades profissionais, científicas e técnicas (CNAE 7210000 e 7490199); b) a participação, como sócia ou acionista, de qualquer outra Companhia ou empreendimento (CNAE 6462000); c) a realização de testes de análises técnicas (CNAE 7120100) e d) Serviços de treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (CNAE 8599604)."

Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls. 91).

Resumo da empresa no CREANET, no qual se verifica que a empresa esta registrada desde 21/11/2017, e está sem responsável técnico e em debito com parcelas da anuidade 2008, (fls.92).

Em diligência realizada na empresa pela fiscalização do CREA SP foi apurado que: "a empresa desenvolve atividades de análise química por imagem (análise multivariada de imagens / Multivariate Image (MIR) (NIR, IR, Rmana, RGB, etc., bem como a atividade de análise multivariada de dados (Análise exploratória, reconhecimento de padrões, calibração multivariada (PCA, PLS, PLS-DA, MCR, CLUSTETING). A empresa atualmente não trabalha mais na área de agronomia. Também não possui funcionários. O proprietário responsável pela empresa, Sr. José Antônio Martins é doutor em ciências PHD em Quimiometria, e bacharel em Química, o qual está vinculado ao Conselho Regional de Química." (fl. 95)

Informação de que o Sr. José Antônio Martins possui registro no CRQ, fl. 96.

O processo foi encaminhado à CEA e a CEEQ para análise e deliberação em virtude da solicitação de cancelamento de registro (fls.95).

**Parecer**

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**

*e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; (...) Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 95, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Agronomia - CEA para apreciar e julgar o pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho e posteriormente à CEEQ nos termos do despacho de fl. 95.*

**Parecer**

*Considerando legislação vigente, Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, onde destacamos: Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.*

*Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. Considerando que o interessado possui registro no CREASP, (fls.96)*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**

---

*Considerando que a empresa não possui responsável técnico (fls.92)*

*Considerando que o responsável pela empresa fez pedido formal de cancelamento de registro ao CREASP (fls.72 a 75)*

*Considerando o pedido formal de cancelamento de Registro (fls.74).*

*Considerando que a empresa não presta ou produz serviços ou produtos relacionados a engenharia agrônoma, conforme Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fls.91) e capítulo 1 do objeto social : a) A fomentação de pesquisas e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais e a realização de atividades profissionais, científicas e técnicas (fls.79).*

*Considerando informação de diligência que a empresa desenvolve as atividades de análise química por imagens (análise multivariada de imagens(MIA) entre outras; Que a empresa não trabalha mais na área da agronomia e que o proprietário é responsável pela empresa, sendo doutor em ciências , PHD em Quimiometria e bacharel em química, (fls.95);*

*Considerando que a empresa atualmente promove suas atividades na área de química e que seu proprietário possui registro em conselho de química CRQ.*

*Voto: Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro no CREA/SP, uma vez que o requerente possui registro no Conselho Regional de Química-CRQ.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**

---

V . II - Outros

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 27/06/2019****PIRACICABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>21</b>	<b>F-16072/2003</b>	<i>IDEAL SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA</i>
	<b>Relator</b>	HELIO PERECIN

**Proposta****HISTÓRICO:**

O presente processo trata do registro da empresa *IDEAL SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA*, que as fls. 77, solicitando o cancelamento do seu registro junto a este Conselho, através do protocolo nº 119248, de 10/09/2018.

**Parecer**

Considerando a Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo: (...) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. (...) Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. ...§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro”.

Considerando a Resolução 336/1989 do Confea, que Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia. § 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida. § 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo. § 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma. (...) Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**

*Meteorologia. Art. 4º - A pessoa jurídica enquadrada em qualquer uma das classes do Art. 1º só terá condições legais para o início da sua atividade técnico-profissional, após ter o seu registro efetivado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. (...) Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.*

*Considerando a Lei 6.839/80, que. Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

*Considerando a Decisão Normativa nº 67/2000, que. Dispõe sobre o registro e a anotação de responsabilidade técnica das empresas e dos profissionais prestadores de serviços de desinsetização, desratização e similares. Art. 1º Toda pessoa jurídica que execute serviços de desinsetização, desratização e similares, só poderá iniciar suas atividades depois de promover o competente registro no CREA, bem como o dos profissionais de seu quadro técnico. Art. 2º Todo serviço de desinsetização, desratização ou similar somente será executado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado e registrado no CREA, de acordo com as atividades discriminadas na Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. § 1º Consideram-se habilitados a exercer as atividades a seguir relacionadas, os seguintes profissionais: I – formulação de produtos domissanitários: engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico e engenheiro sanitarista; e II – supervisão ao manuseio e à aplicação de produtos domissanitários: engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico, engenheiro sanitarista, tecnólogos e os técnicos destas áreas de habilitação. § 2º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Art. 3º Todo contrato, escrito ou verbal, para execução de serviço objeto desta Decisão Normativa, fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART no CREA, em cuja jurisdição for exercida a atividade.*

*Considerando que a empresa está registrada neste Conselho desde 01 de agosto de 2003;(fl.23)*

*Considerando que a empresa tem como objetivo social: “Prestação de serviços de imunização e controle de pragas urbanas, como detetização, descupinação, desinfecção, desratização, fumigação, imunização e desentupimento, e comercio de produtos domissanitários em geral.*

*Considerando que foi anotado como responsável técnico o Engenheiro Agrônomo James Marafon, inicialmente em 25 de julho de 2003 (ART n.º 822020030177404-9),(fl.13 ), e recontratado em 29 de novembro de 2011 (ART n.º 92221220111378208), (fl.63);*

*Considerando que o contrato de trabalho do Responsável Técnico Eng. Agrônomo James Marafon é válido até 28 de novembro de 2015;*

*Considerando que a empresa está quite com a anuidade do exercício de 2018 (fls. 73);*

*Considerando que a empresa possui desde 03 de fevereiro de 2016, o Responsável Técnico Marcos Antonio Modolo, técnico em Química, (fl.78)*

*Considerando que através de requerimento a empresa solicita o cancelamento do seu registro neste Conselho “pois a empresa está cadastrada no Conselho Regional de Química desde 03/02/2006”, (fls. 77);*

*Considerando a ART – Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica nº 12501/2018, emitida em 30/05/2018, válida até 31/03/2018, emitida pelo Conselho Regional de Química – IV Região, onde consta que a empresa IDEAL SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA – ME, está registrado sob nº 23.720-F e que tem como responsável técnico o Técnico em Química Marcos Antonio Modolo, portador do registro nº 04410485, (fls. 78/82);*

*Considerando a cópia da Cédula de Identidade Profissional do Biólogo, nº 106342/01-D emitida pelo Conselho Federal de Biologia em nome do Sr. Henrique Sanches Modolo, (fls. 83);*

*Considerando a cópia da Licença de funcionamento nº CEVS: 353870901-812-00005-1-5, válida até*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**

---

*22/03/2019, emitida pela SIVISA – Sistema de Informação em Vigilância Sanitária em nome da interessada. (fls. 85);*

*Considerando a cópia da Licença de Operação nº 21007720, válida até 18/10/2022, emitida pela CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, com a seguinte observação: “A presente licença é válida para serviços de coleta, transporte e disposição de lodo, utilizando 6 caminhões tanque. (fls. 86/87);*

*Considerando que a empresa tem revisão do contrato do RT James Marafon em 28 de novembro de 2015, constante no anexo Resumo de empresa, (fls.88);*

*Considerando o despacho emitido pela UGI/Piracicaba em 13 de agosto 2018, onde encaminha o presente processo a Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ, para análise e parecer quanto a necessidade do registro da empresa neste Regional. (fls. 89);*

*Considerando o pedido do responsável pela empresa para o cancelamento do registro nesse Conselho, pois esta inscrita no Conselho de Química e que possui Responsável Técnico registrado no CRQ.(fls.77);*

*Considerando que a empresa poderá escolher a permanência em determinado conselho.*

*VOTO: Pelo deferimento do pedido de cancelamento de registro nesse Conselho, uma vez que a empresa esta registrado, assim como o Responsável Técnico, no CRQ desde 2006.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**

---

***VI - PROCESSOS DE ORDEM PR***

**VI . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 27/06/2019****CAPITAL CENTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>22</b>	<b>PR-286/2019</b>	MARIA DALILA AGOSTINI
	<b>Relator</b>	FABIO NÓBILE

**Proposta****Histórico:**

*Trata o presente processo do pedido de anotação dos cursos de Mestrado em Ciências Ambientais e Especialização em Aproveitamento de Recursos Hídricos pela profissional Eng. Agr. Maria Dalila Agostini. Para tal, a interessada apresentou cópia do Diploma de Mestrado, datado de 08/06/2001, realizado na Universidade de Taubaté – UNITAU e Certificado, datado de 22/04/1991, realizado na Universidade de Alagoas.*

*Cópia do Diploma do curso de Mestrado em Ciências Ambientais e Histórico Escolar (Disciplinas: Microbiologia; Impactos Ambientais da Irrigação e da Drenagem; Avaliação de Impactos Ambientais; sensoriamento Remoto para Análise Ambiental; Poluição dos Solos; Dinâmica dos Sistemas Ambientais; Metodologia da Pesquisa Científica e Elaboração de Dissertação), fls. 04-06.*

*Cópia do Certificado do curso de Especialização em Aproveitamento de Recursos Hídricos e Histórico Escolar, fls. 07.*

*A interessada encontra-se registrada no CREA-SP sob nº 0601458936 com o título de Engenheira Agrônoma e com as atribuições do artigo 05 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. (fl. 09)*

*Confirmação da veracidade do diploma de mestrado apresentado pela profissional, fl. 18.*

*Informação do CRE AL de que o curso de Especialização em Aproveitamento de Recursos Hídricos realizado na Universidade de Alagoas, fl. 21*

*Não há comprovação da veracidade do Certificado o curso de Especialização em Aproveitamento de Recursos Hídricos realizado na Universidade de Alagoas, fls. 19-20.*

*O processo foi encaminhado à Câmaras Especializadas de Agronomia a fim de que seja examinada quanto ao pedido de anotação de curso de Mestrado e Especialização pela profissional Eng. Agr. Maria Dalila Agostini. (fl. 24)*

**Parecer**

*Considerando a documentação constante do processo.*

*Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.*

*Considerando os artigos 10, 45 e 48 da Resolução N° 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.*

*Considerando o artigo 7º da Resolução N° 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia. Considerando que a interessada possui atribuições do artigo 5º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.*

*Considerando que o curso realizado foi Mestrado em Ciências Ambientais e as matérias cursadas serem relacionadas ao âmbito da CEA.*

*Considerando que não foi confirmada a veracidade do Certificado do curso de Especialização em Aproveitamento de Recursos Hídricos realizado na Universidade de Alagoas.*

*Considerando que o curso de Especialização em Aproveitamento de Recursos Hídricos realizado na Universidade de Alagoas, não possui registro no CREA AL.*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**

---

*Voto:*

*1) Anotar nos assentamentos da profissional Eng. Agr. Maria Dalila Agostini, o curso de pós-graduação Mestrado em Ciências Ambientais realizado na Universidade de Taubaté – UNITAU mantendo-se as atribuições já cadastradas e*

*2) Não anotar nos assentamentos da profissional Eng. Agr. Maria Dalila Agostini, o curso de Especialização em Aproveitamento de Recursos Hídricos realizado na Universidade de Alagoas.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**

---

**VI . II - INTERRUÇÃO DE REGISTRO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 27/06/2019****ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>23</b>	<b>PR-411/2019</b>	LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA
	<b>Relator</b>	PATRICIA GABARRA

**Proposta****HISTÓRICO:**

O presente processo trata do pedido formulado pelo Engenheiro Agrônomo Luis Fernando de Oliveira Lima - Motivo apontado para a interrupção de registro: "não estou atuando como Eng. Agrônomo no emprego que estou trabalhando".

Constam no presente processo:

- 1) Informação da inexistência de processo de ordem "PR" em nome do profissional interessado, fls. 02.
- 2) Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP assinado pelo interessado, fls. 03-04.
- 3) Cópia da CTPS do profissional, constando sua admissão na empresa Sucocítrico CUTRALE LTDA, em 04/12/2018, no cargo de AUDITOR EFICIÊNCIA JR, CBO 252205, fls. 05-06.
- 4) Informação de que não há ARTs ativas emitidas pelo profissional, fls. 07.
- 5) Resumo do profissional do qual destacamos que o mesmo está registrado neste Conselho com o título de Engenheiro Agrônomo com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33. Está quite até 2018 e não está anotado como responsável técnico por empresa, fls. 08.
- 6) Informação quanto a inexistência de processos de ordem "SF" e "E" em nome do profissional, fls. 09-10.
- 7) Em 03/04/2019, a empresa foi notificada para informar o atual cargo ocupado pelo profissional interessado e as atividades desenvolvidas no cargo, fls. 11.
- 8) Em 13/04/2019, consta a declaração da empresa sobre a descrição das atividades do cargo em questão: "Cargo de AUDITOR EFICIÊNCIA JR, não sendo necessário a graduação em engenharia, cujo resumo de suas atividades são: Realiza análise da amostra de frutas selecionadas na fábrica, preenche relatórios informativos dos resultados das amostras via sistema, sua atividade é realizada na unidade da empresa. Zelar e fazer cumprir as normas de procedimentos disciplinares de segurança, saúde ocupacional, qualidade e meio ambiente." (fls. 12)

O processo foi encaminhado à CEA para manifestação sobre a interrupção de registro profissional, fls. 13.

**PARECER:**

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**

*Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*(...)*

*Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.*

*Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:*

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

*Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**

*construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.*

*Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.*

*Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.*

*Considerando o Decreto 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, do qual destacamos:*

*Art. 6º - São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:*

- a) ensino agrícola em seus diferentes graus;*
- b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;*
- c) propagar a difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;*
- d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;*
- e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;*
- f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;*
- g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;*
- h) química e tecnologia agrícolas;*
- i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;*
- j) administração de colônias agrícolas;*
- l) ecologia e meteorologia agrícolas;*
- m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônômico reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;*
- n) fiscalização de empresas agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;*
- o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;*
- p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;*
- q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;*
- r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;*
- s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;*
- t) agrologia;*
- u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizados na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;*
- v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;*
- x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 27/06/2019***fins administrativos, judiciais ou de crédito;**z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.**Considerando a Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:**Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido. (grifo nosso)**Considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:**Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:**I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;**II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e**III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.**Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.**Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:**I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e**II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.**Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.**Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.**Considerando a Decisão Plenária do CONFEA PL – 0595/2016, que responde a consulta do Crea-SC sobre interrupção de registro e anotação de cursos, e dá outras providências, da qual destacamos:**DECIDIU, por unanimidade: 1) Informar aos Creas que a anotação de cursos e a interrupção de registro poderão ser realizados por qualquer um dos Regionais onde o profissional tem seu registro inicial e onde já solicitou visto. 2) Informar que se o profissional solicitar anotação de curso, o Crea deverá requerer informações ao Crea de origem do curso sobre o devido registro do curso naquele Regional e fazer a anotação do curso nos registros do profissional. 3) Dar conhecimento ao Crea-SC dessa deliberação e arquivar o protocolo. (fl.12)***VOTO:***Em virtude do exposto, defiro a solicitação da interrupção de registro do Engenheiro Agrônomo Luis Fernando de Oliveira Lima.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 27/06/2019****CAPITAL - OESTE**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>24</b>	<b>PR-399/2019</b>	SAIMON EDUARDO BORGES FALEIROS
	<b>Relator</b>	FABIO NÓBILE

**Proposta***Histórico:*

*O presente processo trata do pedido formulado pelo Engenheiro Agrônomo Saimon Eduardo Borges Faleiros - Motivo apontado para a interrupção de registro: "não é necessário registro no CREA para a função que estou exercendo"*

*Constam no presente processo:*

*Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP assinado pelo interessado, fls. 02-03.*

*Cópia da CTPS do profissional, constando sua admissão na empresa Siel Empreendimentos e Participações LTDA (transferida em 01/01/2016 para a empresa Mombuca Agro Empreendimentos e Participações LTDA) em 20/07/2015, no cargo de Coordenador e Agronegócios, fls. 04-07.*

*Informação de que não há ARTs ativas emitidas pelo profissional, fl. 08.*

*Informação quanto a inexistência de processos de ordem "SF" e "E" em nome do profissional, fls. 09-10.*

*O profissional foi notificado para fornecer declaração de descritivo detalhado das atividades desenvolvidas, das responsabilidades inerentes e formação exigida no cargo atual na empresa Mombuca Agro Empreendimentos e Participações LTDA, fl. 12.*

*Informação da empresa sobre a descrição das atividades do cargo em questão: "acompanhamento operacional de resultados financeiros, elaboração de orçamento, controle de custos, análise de indicadores, formação de equipe, operação de campo. A formação requerida a esta ocupação pode ser engenheiros, técnicos, administradores, onde não é necessária a emissão de ART por não haver responsabilidade técnica específica para a formação de Engenheiro Agrônomo."*

*O processo foi encaminhado à CEA para manifestação sobre a interrupção de registro profissional, fl. 14.*

*Resumo do profissional do qual destacamos que o mesmo está registrado neste Conselho com o título de Engenheiro Agrônomo com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33. Está em parcelamento em dias com as anuidades de 2017 e 2018 e está em débito com a anuidade de 2019, fl. 15.*

*Informação quanto ao CBO 6201-10 identificado na Contratação do Profissional interessado no cargo de Coordenador e Agronegócios, fl. 16.*

**Parecer**

*Considerando a Lei 5.194/66, em especial os artigos 7º, 46 e 55.*

*Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, em especial os artigos 1º, 5º e 25.*

*Considerando o Decreto 23.196/33, em especial o artigo 6º.*

*Considerando a Lei 12.514/11, em especial o artigo 9º.*

*Considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, em especial os artigos 30, 31 e 32.*

*Considerando que o profissional interessado Engenheiro Agrônomo Saimon Eduardo Borges Faleiros exerce o cargo de Coordenador de Agronegócios.*

*Considerando o rol de responsabilidades do cargo descritas pela empresa, com destaque para a atividade de operação de campo, fl. 13.*

*Considerando que a UGI não notificou a empresa diretamente, mas sim o profissional para encaminhar documento com a manifestação da empresa.*

*Considerando que o documento apresentado em nome da empresa Mombuca Agro Empreendimentos e Participações LTDA foi assinado por alguém que não é identificado, quanto ao nome, cargo etc...*

*Considerando a descrição CBO 6201-10.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**

---

*Voto*

*Pela manutenção do registro do profissional Engenheiro Agrônomo Saimon Eduardo Borges Faleiros, uma vez que o mesmo exerce atividade profissional no âmbito da Engenharia Agrônômica afeta a fiscalização deste Conselho profissiona.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 27/06/2019****DESCALVADO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>25</b>	<b>PR-14547/2018</b>	RICARDO CASSIO MITSUI
	<b>Relator</b>	VASCO ALTAFIN

**Proposta****HISTÓRICO**

O presente processo trata do pedido formulado pelo Engenheiro Agrônomo e Agrícola, Ricardo Cássio Mitsui, que requer interrupção de registro, pois "não exerce cargo profissional"

Constam no presente processo:

Requerimento da Baixa de Registro Profissional – BRP assinado pelo interessado, fls. 02-03.

Declaração do profissional interessado de que é produtor rural, fl. 16

Comprovante de inscrição estadual de produtor rural, fl. 19.

Notas fiscais, fls. 20-21 e 28.

Resumo do profissional do qual destacamos que o mesmo está registrado neste Conselho com os títulos de Engenheiro Agrônomo com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33 e como Engenheiro Agrícola com as atribuições da Resolução 256/78 do Confea. Está em débito com a anuidade de 2018, fl. 29.

Informação de que não há ARTs ativas emitidas pelo profissional, fl. 30.

Informação quanto a inexistência de processos de ordem "SF" e "E" em nome do profissional, fls. 31-32.

O profissional foi notificado da interrupção do registro, fl.36.

Decisão CEA/SP no426/2018, que não referenda a solicitação de interrupção de registro e solicita que o processo seja enviada à CEA para análise e manifestação, fl. 38.

**II – DISPOSITIVOS LEGAIS**

II.1 – Lei 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, com destaque nos Art. 7º, Art. 46 e Art. 55.

II.2 – Resolução no 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com destaque nos Art. 1º, Art 5º e Art. 25.

II.2 – Decreto 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, com destaque no Art 6º.

II.4 – Resolução 256/78 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro Agrícola, com destaque no Art. 1º.

II.5 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, com destaque ao Art. 9º, como segue "A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido."

II.6 – Resolução no 1.007/03, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional, com destaque no Art. 30º, Art. 31º e Art. 32º.

II.7 – Decisão Plenária do CONFEA PL – 0595/2016, que responde a consulta do Crea-SC sobre interrupção de registro e anotação de cursos, e dá outras providências, da qual destaca, que os Conselhos Regionais possuem autonomia para anotação de cursos e a interrupção de registros.

**III – VOTO**

Pelo deferimento do cancelamento do registro no CREA-SP, após a quitação das anuidades atrasadas de 2018 e 2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 27/06/2019****SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>26</b>	<b>PR-320/2019</b>	CAROLINA GOMES VERGETI AMIM
	<b>Relator</b>	KARLA BORELLI

**Proposta***Histórico*

O presente refere-se ao requerimento de interrupção de registro da Engenheira Florestal Carolina Gomes Vergeti Amim, portadora do CREA-SP nº5070038710, protocolado na UGI/ São José dos Campos em 10 de dezembro de 2018 tendo como motivo de baixa do registro: "Não exercer atividade das atribuições de engenharia". No processo foi apresentado cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), no qual consta seu ingresso desde o dia 15 de agosto de 2017 como Analista de Geoprocessamento na área de sensoriamento remoto e cartografia na Empresa Geoambiente Sensoriamento Remoto Ltda e declaração detalhada da função emitida pela empresa, informando que a profissional exerce "...a função de Analista de geoprocessamento na área de sensoriamento remoto e cartografia, sendo que para a função atualmente ocupada, a colaboradora não exerce atividades de engenharia." (Fl. 05).

Foi anexado também informações sobre o cadastro Crea-SP, onde foi verificado que não constam ART ativas em nome da interessada e por meio da consulta do sistema Creanet verificou-se que não há nenhum registro de processos SF e E, bem como não é responsável técnica por empresa.

Considerando as informações obtidas no site da Plataforma Lattes/ CNPq em que a interessada informa que está cursando Especialização em Georreferenciamento com conclusão prevista para outubro de 2019.

*Parecer*

Considerando o que determinam:

- Lei Federal nº 5.194/66 no seu Art. 7º que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, para estatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

- Resolução nº 218/73 Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: (...) Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Conforme o Art. 10 - Compete ao Engenheiro Florestal: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

- Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências: " (...).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**

**DA INTERRUPTÃO DO REGISTRO Art. 30.** *A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

*I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*

*II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*

*III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nos 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*

**Art. 31.** *A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

*I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*

*II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

**Art. 32.** *Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido ... "*

*- Resolução n.º 1.073/2016 que estabelece no Art. 3º o efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:*

*I – formação de técnico de nível médio;*

*II – especialização para técnico de nível médio;*

*III – superior de graduação tecnológica;*

*IV – superior de graduação plena ou bacharelado;*

*V – pós-graduação *latu sensu* (especialização);*

*VI – pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado); e*

*VII – sequencial de formação específica por campo de saber.*

**§ 1º** *Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.*

**§ 2º** *Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.*

**§ 3º** *Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.*

**Art. 25º -** *Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.*

Voto

*Por indeferir o pedido de interrupção de registro da Engenheira Florestal Carolina Gomes Vergeti Amim, uma vez que, a mesmo executa atividades as quais requerem conhecimento técnico.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**

---

### ***VII - PROCESSOS DE ORDEM SF***

**VII . I - Cancelamento AIN - INFRAÇÃO A ALINEA "e" DO ART. 6 DA LEI Nº 5.194/66**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 27/06/2019****ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>27</b>	<b>SF-1897/2014</b>	COOPERATIVA UNIF. DOS TRABALHADORES DO CAMPO - UNICAMPO
	<b>Relator</b>	HELIO PERECIN

**Proposta****Parecer**

Considerando Processo F-1195/05 .

Considerando Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, no Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8ºdesta Lei.“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais; f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional...”

Considerando Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, no

Art. 9º Esgotado o prazo concedido ao notificado sem que a situação tenha sido regularizada, compete à gerência de fiscalização do Crea determinar a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. § 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas. § 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade. Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica atuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o atuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais. § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração. Art. 12. Caso seja verificado,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**

antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento. Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação. *Parágrafo único.* A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior. Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso. Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. § 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário. § 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. § 2º A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo. ... Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”... Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII – ausência de notificação do autuado. Art. 48. As nulidades poderão ser argüidas 1040a requerimento do autuado ou de ofício em qualquer fase do processo, antes da decisão transitada em julgado. Art. 49. A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a nulidade dos atos que dele, diretamente, dependam ou sejam conseqüência. Art. 50. As nulidades considerar-se-ão sanadas: I – se não houver solicitação do autuado argüindo a nulidade do ato processual; ou

II – se, praticado por outra forma, o ato processual tiver atingido seu fim....

Considerando que a interessada UNICAMPO foi notificada, em 29 de abril de 2012 a indicar novo Responsável Técnico, em vistas ao pedido deferido de cancelamento de responsabilidade técnica da Eng<sup>a</sup> Agr<sup>a</sup>. Ana Paula Alves Borges (fls. 02)

Considerando ausência de providências por parte da Interessada, a mesma foi notificada, em 10 de julho de 2014, a apresentar documentação comprobatória de sua inatividade e solicitar o cancelamento de seu registro (fls. 03)

Considerando despacho UGI-Araraquara em 13 de novembro de 2014, encaminhando nova diligência de fiscalização para verificação de atividades afetas a fiscalização CREA/SP e abertura de processo SF, por não indicar novo responsável técnico (fls.5).

Considerando despacho da UGI Araraquara de que em 30 de junho de 2014 foi contatada a advogada da Cooperativa e que esta informou que quitaria débitos de anuidades em atraso e solicitaria o cancelamento do registro nesse Conselho (fls.16).

Considerando que em 21 de julho de 2014, a interessada encaminhou, por e-mail, seu pedido de cancelamento de registro, mas não encaminhou documentação comprobatória de sua inatividade (fls. 26 a 28).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**

---

*Considerando que em 14 de abril de 2015, a interessada foi novamente notificada a indicar Responsável Técnico (fls. 17 e 18).*

*Considerando que em 14 de maio de 2015 foi lavrado contra a interessada o AI nº 616/2015, por infração à alínea “e”, do artigo 6º, da Lei nº 5.194/66 (fls.19).*

*Considerando que em 02 de junho de 2015 a interessada protocolou defesa, informando a inatividade da Cooperativa desde janeiro de 2011 e solicita o cancelamento de seu registro no CREA-SP e o cancelamento da multa (AI nº 616/2015). (fls. 24 a 28),*

*Considerando que em 08 de julho de 2015, a CAF de Araraquara manifestou-se pela manutenção do Auto de Infração (fls.31).*

*Considerando que em 14 de julho de 2015, a gerência da GRE 10 encaminha o processo à Câmara Especializada de Agronomia, “para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento”(fls.34).*

*Considerando que em 12 de novembro de 2015, o voto de conselheiro relator para nova diligência e fiscalização junto a cooperativa(fl.40).*

*Considerando Decisão da Câmara Especializada de Agronomia(CEA) em 10 de dezembro de 2015 aprovando o parecer do conselheiro relator para nova fiscalização para apuração dos fatos, se há ou não atividades(fl.41 e 42).*

*Considerando informação da agente fiscal da UGI-Araraquara sobre tentativas sem êxito de localização e contatos da cooperativa em 4 de julho de 2017(fl.47).*

*Considerando que ficha cadastral da Cooperativa na JUCESP , possui seu ultimo registro datado em 26 de outubro de 2009, (fls.49);*

*Considerando novas e ineficazes tentativas de contatos com representantes da cooperativa e de informações da prefeitura municipal de Trabiju que a empresa está sem alvará de funcionamento desde 2008(fl.55).*

*Considerando que a Cooperativa tem seu cadastro ativo(fl.46), embora não venha funcionando (segundo diligências) desde janeiro de 2011, segundo o próprio presidente (fls.26);*

*Voto: pelo cancelamento do auto de infração (AI n.º616/15) a Lei 5.194 de 1966, Artigo 6.º, alínea “e”.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**

---

**VII . V - OUTROS**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 27/06/2019****PIRACICABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>28</b>	<b>SF-908/2018</b>	CAIO HENRIQUE LOPES ZITELLI
	<b>Relator</b>	ADRIANA LABINAS

**Proposta***Histórico:*

O presente processo foi instaurado a partir da apresentação do Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP (fls. 02 e 03) por parte do Engenheiro Agrônomo Caio Henrique Lopes Zitelli e registrado neste conselho sob número 5069756453 (fl. 04).

O motivo declarado pelo interessado ao apresentar o requerimento BRP foi a alegação de que “não exerce a posição de Engenheiro Agrônomo”.

O solicitante declara, também, que não possui Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (fls 04) por nunca ter solicitado a mesma.

São apensadas ao processo cópias: 1- da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, onde pode-se encontrar as anotações da empresa Z4-Agrícola Ltda, da qual o requerente, Engenheiro Agrônomo Caio Henrique Lopes Zitelli é sócio e seu objeto social faz menção ao cultivo de cana-de-açúcar, ao cultivo de soja (fl 05, frente) e ao cultivo de milho (fl 05, verso); e 2- do Contrato Social de Constituição de Sociedade Empresária Limitada (fls 06 a 18).

Em 11 de abril de 2018, o Chefe da U.G.I. de Piracicaba (fl. 19), expede ofício número 5572/2018, endereçado ao requerente, Engenheiro Agrônomo Caio Henrique Lopes Zitelli, com o indeferimento do solicitado, fundamentado no fato de que na empresa Z4-Agrícola Ltda (não registrada neste conselho) são atribuídas ao requerente o exercício de atividades para as quais se exige formação técnica com título profissional de área abrangida pelo sistema Confea/Crea.

Após ter tomado conhecimento do conteúdo do Ofício, por meio de “AR” (fl 20), o requerente apresenta recurso (fls 21 a 23) ressaltando, em defesa de sua solicitação, 3 ponderações: 1- o fato de “não existir qualquer obrigatoriedade de que o sócio seja o responsável técnico da empresa da qual participa”; 2- o fato de não haver causa de indeferimento de interrupção de registro em função de participação do requerente em qualquer tipo de sociedade; e 3 – o fato de estar cursando (fl 24) o Programa de Pós-graduação em Entomologia (Nível Mestrado) da Universidade de São Paulo (Campus Piracicaba).

Em 10 de maio de 2018 (fl. 27), o Chefe da UGI Piracicaba, encaminha processo à CEA para exame das atribuições e atividades exercidas pelo profissional, ao mesmo tempo que são anexadas cópias do sistema de dados do CREA/SP de onde se extrai as informações de que o profissional não possui ART sem baixa e nem processos de ordem SF e E. Contrariamente à informação contida em folha de número 31 (verso), a consulta ao sistema de dados nesta data (23/05/2019) revelou que o profissional está com as anuidades de 2017, 2018 e, também, 2019 devidamente quitadas.

*Parecer:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**

---

*Considerando os seguintes dispositivos:*

A) Lei Número 5.194/66

*Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
  - b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
  - c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
  - d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
  - e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
  - f) direção de obras e serviços técnicos;*
  - g) execução de obras e serviços técnicos;*
  - h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*
- (...)*

*Art. 55º. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (...)*

B) Resolução número 1.007/03

*Art. 30º - A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:*

*I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;*

*II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e*

*III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*

*Art. 31º - A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*

*II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

*Art. 32º - Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**

---

*Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.*

*C- Instrução número 2560/2013*

*Art. 3º - Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:*

*I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;*

*II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*

*III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;*

*IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*

*V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*

*VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

*Art. 6º - Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.*

*Art. 8º - Será iniciado e instruído processo de natureza “SF” para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:*

*II – os registros de a CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:*

*a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;*

*b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.*

*Considerando, ainda, que:*

*Não há informação exata e precisa a respeito das funções que o requerente desempenha na empresa Z4-Agrícola Ltda, da qual é sócio e, tendo em vista que a julgar pela análise do objeto da empresa as atividades declaradas são afetas à profissão do Engenheiro Agrônomo;*

*Voto:*

*Pela manutenção do indeferimento de interrupção de registro do requerente Engenheiro Agrônomo Caio Henrique Lopes Zitelli.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 27/06/2019****PRESIDENTE VENCESLAU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>29</b>	<b>SF-822/2018</b>	CAIO FELIPE MARINELLI
	<b>Relator</b>	RICARDO VICTÓRIA

**Proposta****HISTÓRICO**

*O presente processo trata da Análise Preliminar de denúncia do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do profissional Eng. Agr. Caio Felipe Marinelli não ter respondido a solicitação por duas vezes para a realização da perícia.*

*O presente processo foi iniciado em 26/04/2018 pela UOP de Presidente Venceslau (fl. 02-03). Pelo resumo de profissional constata-se que o interessado está registrado no Conselho como Engenheiro Agrônomo com atribuição do artigo 5º da Res. 218/73 do CONFEA sem prejuízos das atribuições previstas no Decreto Federal 23196/33 e não possui responsabilidades técnicas ativas (fl. 07)*

*A UGI comunicou ao interessado e à Vara única do Foro de Mirante do Paranapanema do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quanto á abertura do presente processo, notificando o primeiro para o prazo de dez (10 ) dias manifestar-se formalmente da denúncia (fl.09-11).*

*Em 04/06/2018 o interessado apresentou as justificativas para o seu não atendimento devido a realização de outras missões profissionais prestando serviços de reflorestamento em propriedade rural no município de Santa Isabel do Ivaí –PR no período de 10/11/2017 a 10/03/2018 e que na maior parte do tempo ficava sem comunicação.*

**VOTO**

*Encaminhe-se à Comissão de Ética com base nos artigos 8º e 10º da Resolução 1002/02 do CONFEA-Código de Ética Profissional.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 27/06/2019****REGISTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>30</b>	<b>SF-385/2018</b>	LUIZ ALEXANDRE MORETI OLIVEIRA
	<b>Relator</b>	MAURICIO MARCONI

**Proposta***Histórico:*

*Trata o presente processo de análise de denúncia do Sr. João Vavassori Filho em face do profissional Engenheiro Agrícola Luiz Alexandre Moreti Oliveira, representante da empresa Campo Moderno Topografia e Projetos, relativa à execução de georreferenciamento realizado pelo citado profissional e fraude documental.*

*Denúncia apresentada pelo Sr. João Vavassori filho relativa ao pedido de apuração de infração ao Código de Ética Profissional do profissional Engenheiro Agrícola Luiz Alexandre Moreti de Oliveira na realização do georreferenciamento de imóvel rural nas (fls. 02-10).*

*Documentação que acompanha a denúncia (fls. 14-101).*

*Resumo do registro da empresa Campo Moderno Topografia e Projetos, do qual destacamos o objeto social: "Preparação de solo para plantio; Aplicação de insumos Agrícolas; Limpeza e roçadas de áreas rurais e urbanas; Locação de máquinas e equipamentos agrícolas" e que o responsável técnico, sócio, da empresa é o engenheiro Agrícola Luiz Alexandre Moreti Oliveira, (fl. 105).*

*Resumo do profissional Luiz Alexandre Moreti Oliveira, registrado com o título de Engenheiro Agrícola com as atribuições do artigo 1º da Resolução 256/78 do Confea, anotado como responsável técnico da empresa Campo Moderno Topografia e em débito com a anuidade de 2018 do CREA-SP (fl. 106).*

*ARTs emitidas pelo profissional interessado para o contratante Companhia Brasileira de Alumínio para as atividades de georreferenciamento topográfico (fls. 107-112).*

*A UGI comunicou ao interessado e ao denunciante quanto à abertura do presente processo, notificando o primeiro para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se formalmente a respeito da denúncia (fls.113-115).*

*O profissional apresentou defesa, (fls. 116-147).*

*O denunciante apresentou manifestação complementando a denúncia e anexou documentos, (fls. 148-167).*

*O denunciado foi notificado da complementação da denúncia, (fls. 169-171).*

*Em 29/06/2018, a UGI de Registro encaminha o presente processo à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e emissão de parecer fundamentando à cerca da denúncia, (fl. 173).*

*Destacamos do "Resumo de Profissional" atualizado que o interessado está quite com a anuidade 2018 e está anotado com Responsável Técnico, sócio, também pela empresa L.A.M Oliveira-Engenharia Rural, (fl. 174).*

*II-Dispositivo legais destacados:*

*II.1- Lei Federal 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:*

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*(...)*

*Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*8*

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*

*b) julgar as infrações do Código de Ética;*

*c) aplicar as penalidades e multas prevista;*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**

*II.2-da Resolução 1004/03, do CONFEA, que aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar:*

*Art. 1º Este regulamento estabelece procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos administrativos e aplicação das penalidades relacionadas à apuração de infração ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002.*

*§ 1º Os procedimentos adotados neste regulamento também se aplicam aos casos previstos no art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966.*

*§ 2º Os procedimentos estabelecidos aplicam-se aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus níveis superior e médio, que transgredirem preceitos do*

*Código de Ética Profissional, e serão executados pelos vários órgãos das instâncias administrativas do Sistema Confea/Crea.*

*(...)*

*Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.*

*(...)*

*Art. 25. O processo cuja infração tenha sido cometida por profissional no exercício de emprego, função ou cargo eletivo no Crea, no Confea ou na Mútua será remetido para reexame do Plenário do Crea-SP, independentemente de recurso interposto por quaisquer das partes.*

*Art. 37. Na análise de processo, quando a Câmara Especializada entender pela existência de indícios de cometimento de falta ética, caberá à área técnica/administrativa, observar e providenciar o fiel cumprimento das disposições vigentes nesta Instrução, naquilo que for aplicável.*

*Parágrafo único. Sendo o processo recebido pela Câmara Especializada de modalidade diversa à do profissional envolvido deverá o mesmo ser encaminhado à Câmara Especializada da modalidade do profissional.*

8

*II.3 – da Instrução 2559/13 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no CREA-SP:*

*Art. 1º A denúncia, protocolada nas Unidades de Atendimento do Crea-SP, será acolhida quando formulada, por escrito, apresentada pelos instrumentos relacionados no artigo 7º do anexo da Resolução 1.004/03 e no artigo 2º da Resolução nº 1.008/04, ambas do Confea, conforme segue:*

*I - se pessoa física deve conter: o nome, o número do CPF, o número do RG (contendo o órgão emissor) e o endereço para o recebimento de comunicações;*

*II - se pessoa jurídica deve conter: o número do CNPJ, a identificação do representante legal, a assinatura, a data e o endereço para o recebimento de comunicações;*

*III – a denúncia apresentada, por procurador, deverá estar acompanhada da respectiva procuração com firma reconhecida, outorgando-lhe poderes específicos para denunciar;*

*IV – a denúncia deverá conter provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.*

*Art. 2º Caso a denúncia protocolada não atenda ao disposto no artigo anterior, a Unidade de Atendimento receptora deverá comunicar ao denunciante quanto às exigências que devem ser atendidas para o seu recebimento, concedendo-se o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e arquivamento do inicialmente protocolado, conforme Modelo nº 01 desta Instrução.*

*Art. 3º Atendendo a todos os requisitos anteriores, a denúncia será recebida pela respectiva Unidade de Atendimento do Crea-SP.*

*Art. 4º A denúncia será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem "SF", tendo por interessado o denunciado ou quando este for*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**

*desconhecido, o Crea-SP e por assunto "Análise Preliminar de Denúncia".*

*Art. 5º A denúncia que mencione um ou mais profissionais, do Sistema Confea/Crea, será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem SF, que deve atender o que segue:*

*I – ao(s) denunciado(s) deverá(ão) ser encaminhado(s) ofício(s), com Aviso de Recebimento – AR, informando-o(s) sobre a instauração de procedimento de apuração de denúncia, contendo cópia da denúncia, bem como do prazo para manifestação de dez dias, contados a partir do recebimento do mesmo,*

*destacando que o não atendimento à notificação não impedirá o prosseguimento do processo;*

*II - ao denunciante deverá ser enviado ofício informando-o da instauração do processo administrativo, com Aviso de Recebimento – AR.*

*§1º Os ofícios mencionados nos incisos I e II poderão ser entregues por servidor do Conselho, mediante recibo assinado.*

*§2º O comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.*

*Art. 6º A denúncia recebida que não mencione profissional(is) do Sistema Confea/Crea será encaminhada à área de fiscalização, para as diligências necessárias à apuração dos fatos e, posteriormente, encaminhada à Câmara Especializada da respectiva modalidade da atividade, objeto da denúncia, para análise e manifestação.*

*(...)*

*Art. 8º A denúncia recebida, oriunda de qualquer instância ou esfera do Poder Judiciário e/ou Ministério Público, deverá ser acolhida, protocolada e terá o mesmo tratamento aplicado às demais denúncias consideradas nesta Instrução. Art. 9º Com o processo de "Análise Preliminar de Denúncia" instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.*

*(...)*

*Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:*

*§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea.*

*§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:*

*I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;*

*II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;*

*III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.*

*§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado. Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será*

*restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3 desta Instrução. Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.*

*Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**

*I - a transformação em processo de ordem "E", tendo por assunto "Apuração de Falta Ética Disciplinar" e como interessado o nome e título do profissional denunciado.*

*II – o envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia – APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo nº4 desta Instrução. 8*

*a) o ofício será enviado com Aviso de Recebimento – AR;*

*b) o ofício poderá ser entregue por servidor do Conselho, mediante recibo assinado;*

8

*c) o comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.*

*III - Após a transformação do processo em outro de ordem "E" e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;*

*IV - Não sendo encontradas as partes, a Unidade de Atendimento, antes do envio do processo à Comissão Permanente de Ética, providenciará a minuta de intimação por edital, conforme Modelo nº 5 desta Instrução, e a encaminhará juntamente com processo para a Secretaria Geral da Presidência, devidamente instruído para análise, inclusive para a definição da área de abrangência a ser coberta pela publicação;*

*V – Após a publicação, o processo deverá ser encaminhado à Comissão de Ética Profissional contendo a informação sobre a data da efetiva publicação do edital.*

*Art. 36. Quando do trâmite do processo na câmara especializada, o conselheiro relator poderá, em caráter excepcional, requerer diligência visando complementar informações julgadas relevantes para a elucidação dos fatos.*

*Art. 40. O processo será apreciado pelo Plenário do Crea, que lavrará decisão sobre o assunto, anexando-a ao processo.*

*Art. 41. O Plenário do Crea julgará o recurso no prazo de até noventa dias após o seu recebimento.*

*Art. 42. O relato e apreciação do processo pelo Plenário do Crea obedecerão às normas fixadas no regimento do Crea.*

**Parecer:**

*O Engenheiro Agrícola, Luiz Alexandre Moreti, representante da empresa Campo Moderno Topografia e Projetos, relativa à execução de georreferenciamento realizado pelo citado profissional e fraude documental. Denúncia apresentada pelo Sr. João Vavassori filho relativa ao pedido de apuração de infração ao Código de Ética. O profissional apresentou defesa, (fls. 116-147).*

*O denunciante apresentou manifestação complementando a denúncia e anexou documentos, (fls. 148-167).*

**Voto:**

*O Engenheiro Agrícola, Luiz Alexandre Moreti representante da empresa Campo Moderno Topografia e Projetos, considerando a manifestação e observando as informações (fls. 148-167). Voto pela aplicação das penalidades e multas prevista de acordo com o Código de Ética Lei Federal 5.194/66 e dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 27/06/2019****SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>31</b>	<b>SF-1414/2018</b>	PAULO ROGÉRIO BATISTA SALES
	<b>Relator</b>	ADRIANA LABINAS

**Proposta****Histórico:**

O presente processo foi instaurado a partir da apresentação de denúncia encaminhada à UGI de São José do Rio Preto, em 28 de agosto de 2018 (fl. 03), por dois representantes da “Cooperativa Mista Agro-Pecuária da Região de Palestina – COOARPA” (fl. 04), dentre eles o Senhor Antonio Alves Garcia (Diretor-Presidente, conforme fl. 05, verso), contra o Engenheiro Agrônomo Paulo Rogério Batista Sales (inscrito neste Conselho sob número de registro 5064044116, desde 2011) (fl. 09) e Responsável Técnico pela cooperativa em questão, no período de 25/05/2011 a 18/04/2017.

Os motivos mencionados pelos representantes da COOARPA para solicitar a abertura deste processo foram: 1- Retenção de Documentos pertencentes à COOARPA (ARTs) relacionadas à venda de produtos; e 2- Não lançamento das ARTs no sistema do CREA.

O chefe da UGI de São José do Rio Preto, Eng. Civil André Grisi, em 29/08/2018, encaminhou processo à Câmara Especializada de Agronomia (fl. 15) após ter anexado pesquisas atuais do sistema CRENNet e SIPRO, bem como dados da rotina do sistema SIPRO (fl. 10 a 14). Anexa, também, cópias dos ofícios de número 504/2018-SJRP e 505/2018-SJRP expedidos à COOARPA e ao Engenheiro Agrônomo Paulo Rogério Batista Sales, respectivamente (fl 16 e 17), informando sobre a abertura de processo e do prazo protocolar para manifestação das partes.

Em 18/09/2018, o Engenheiro Agrônomo Paulo Rogério Batista Sales apresentou suas manifestações a cerca da denúncia (fl. 21 a 24) e alegou, em linhas gerais que a COOARPA enfrentou dificuldades em sua estrutura (quando da queda de um telhado que teria destruído os arquivos das ARTs recolhidas) e incompatibilidade em seu sistema de informações (que teria impedido a emissão/pagamento de ARTs) (fl. 37 a 39).

Com relação às dificuldades a cerca do desastre físico com a estrutura do telhado e da incompatibilidade entre os sistemas de informações utilizados pela COOARPA e pelo CREA/SP, o Engenheiro Agrônomo Paulo Rogério Batista Sales ressaltou que engendrou esforços no sentido de minimizá-los ou resolvê-los quando, por exemplo, mencionou que recorreu às suas cópias em backup de todas as receitas emitidas (com ARTs recolhidas e não-recolhidas) (fl. 22) e entrou em contato com o Sr. José Paulo Saes do CREA de São José do Rio Preto que se prontificou a entrar em contato com técnicos de informática do CREA/SP para solucionar o problema (fl. 22 e 36).

Entretanto, chama à atenção nas menções apresentadas em sua defesa, a alegação do Engenheiro Agrônomo Paulo Rogério Batista Sales de que a verdadeira motivação para tal denúncia foi “vingança”: pelo fato de o Eng. Agrônomo ter entrado com ação trabalhista contra a COOARPA, em função de irregularidades em sua contratação (fl. 24 a 35).

Em 09/11/2018, imediatamente antes de expedir o processo à Câmara Especializada de Agronomia, foi pensado ao processo (fl. 43) manifestação do Eng. Agrônomo José Paulo Saes, Gerente Regional da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**

*GRE 09, informando ao interessado Engenheiro Agrônomo Paulo Rogério Batista Sales, que a emissão das ARTs referentes aos receiptuários Agrônômicos era de sua responsabilidade e que, apesar de mais trabalhoso, era possível inserir os contratos um a um.*

Parecer:

Considerando os seguintes dispositivos:

A) Lei Número 5.194/66

Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

B) Resolução número 1.004/03

Art. 8º - Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

C- Instrução número 2559/2013

Art. 1º - A denúncia, protocolada nas Unidades de Atendimento do Crea-SP, será acolhida quando formulada, por escrito, apresentada pelos instrumentos relacionados no artigo 7º do anexo da Resolução 1.004/03 e no artigo 2º da Resolução nº 1.008/04, ambas do Confea, conforme segue:

- I - se pessoa física deve conter: o nome, o número do CPF, o número do RG (contendo o órgão emissor) e o endereço para o recebimento de comunicações;
- II - se pessoa jurídica deve conter: o número do CNPJ, a identificação do representante legal, a assinatura, a data e o endereço para o recebimento de comunicações;
- III - a denúncia apresentada, por procurador, deverá estar acompanhada da respectiva procuração com firma reconhecida, outorgando-lhe poderes específicos para denunciar;
- IV - a denúncia deverá conter provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.

§1º A denúncia anônima poderá ser acolhida, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.

§2º A denúncia anônima será encaminhada à Unidade de Fiscalização do local da pressuposta infração para verificação dos fatos nela contidos.

§3º Outras Unidades, quando receberem a denúncia, deverão protocolá-la e encaminhá-la a uma Unidade de Atendimento do Crea-SP que procederá a análise quanto às exigências para o acolhimento.

Art. 2º - Caso a denúncia protocolada não atenda ao disposto no artigo anterior, a Unidade de Atendimento





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**

---

*receptora deverá comunicar ao denunciante quanto às exigências que devem ser atendidas para o seu recebimento, concedendo-se o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e arquivamento do inicialmente protocolado, conforme Modelo nº 01 desta Instrução.*

*Art. 3º - Atendendo a todos os requisitos anteriores, a denúncia será recebida pela respectiva Unidade de Atendimento do Crea-SP.*

*Art. 4º - A denúncia será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem "SF", tendo por interessado o denunciado ou quando este for desconhecido, o Crea-SP e por assunto "Análise Preliminar de Denúncia".*

*Art. 5º - A denúncia que mencione um ou mais profissionais, do Sistema Confea/Crea, será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem SF, que deve atender o que segue:*

*I – ao(s) denunciado(s) deverá(ão) ser encaminhado(s) ofício(s), com Aviso de Recebimento – AR, informando-o(s) sobre a instauração de procedimento de apuração de denúncia, contendo cópia da denúncia, bem como do prazo para manifestação de dez dias, contados a partir do recebimento do mesmo, destacando que o não atendimento à notificação não impedirá o prosseguimento do processo;*

*II - ao denunciante deverá ser enviado ofício informando-o da instauração do processo administrativo, com Aviso de Recebimento – AR.*

*§1º Os ofícios mencionados nos incisos I e II poderão ser entregues por servidor do Conselho, mediante recibo assinado.*

*§2º O comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.*

*Art. 6º - A denúncia recebida que não mencione profissional(is) do Sistema Confea/Crea será encaminhada à área de fiscalização, para as diligências necessárias à apuração dos fatos e, posteriormente, encaminhada à Câmara Especializada da respectiva modalidade da atividade, objeto da denúncia, para análise e manifestação.*

*Art. 8º - A denúncia recebida, oriunda de qualquer instância ou esfera do Poder Judiciário e/ou Ministério Público, deverá ser acolhida, protocolada e terá o mesmo tratamento aplicado às demais denúncias consideradas nesta Instrução.*

*Art. 9º - Com o processo de "Análise Preliminar de Denúncia" instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.*

*Art. 11 - Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:*

*§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea.*

*§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:*

*I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;*

*II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;*

*III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 566 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**

---

§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentado.

Art. 12 - Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3 desta Instrução. Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.

Art. 13 - Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:

I - a transformação em processo de ordem “E”, tendo por assunto “Apuração de Falta Ética Disciplinar” e como interessado o nome e título do profissional denunciado.

II – o envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia – APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo nº4 desta Instrução.

a) o ofício será enviado com Aviso de Recebimento – AR;

b) o ofício poderá ser entregue por servidor do Conselho, mediante recibo assinado;

c) o comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado.

III - Após a transformação do processo em outro de ordem “E” e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;

IV - Não sendo encontradas as partes, a Unidade de Atendimento, antes do envio do processo à Comissão Permanente de Ética, providenciará a minuta de intimação por edital, conforme Modelo nº 5 desta Instrução, e a encaminhará juntamente com processo para a Secretaria Geral da Presidência, devidamente instruído para análise, inclusive para a definição da área de abrangência a ser coberta pela publicação;

V – Após a publicação, o processo deverá ser encaminhado à Comissão de Ética Profissional contendo a informação sobre a data da efetiva publicação do edital.

Voto:

Pelo encaminhamento deste processo à Comissão de Ética Profissional do CREA-SP fundamentado na Resolução 1002/02 do CONFEA, referente ao Código de Ética Profissional, Artigo 8 (incisos IV), para apuração de possível falta ética do Engenheiro Agrônomo Paulo Rogério Batista Sales.

---